



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	3
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	12
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	12
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	14
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	15
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	15
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	15
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	16
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	16
Conselheira Substituta MURYEL HEY	16
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	16
CORREGEDORIA-GERAL	16
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	16
OUIDORIA DE CONTAS	16
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	16
ATOS DIVERSOS	16
Resenhas de Distribuição	16
Editais	18
Despachos	18
Informações	19
Atos de Alerta Municipais	20
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	20
ATOS NORMATIVOS	20
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	20
GP - Despachos	20
GP - Termo de Ajuste de Gestão	21
GP - Portarias	21
LICITAÇÕES E CONTRATOS	21
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	22
Tribunal Pleno	22
Primeira Câmara	22
Segunda Câmara	22
Corregedoria-Geral	22
Ministério Público de Contas	22
Conselheiros – Diretores de Gabinete	22
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	22
Inspetorias de Controle Externo	22
Administrativo	22

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 631280/24
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
INTERESSADO - CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
PROCURADOR - ANDRE MELGES MARTINS, LUIZ ARTHUR KLAS GINESTE DA CONCEICAO

DESPACHO - 1182/25 – GCFAMG
Em 31 de julho de 2025, o Plenário Virtual desta Casa, por unanimidade de votos, acolheu[1] a proposta de conhecimento e procedência da Representação intentada pelo Centro de Estudos Defesa e Educação Ambiental (CEDEA) contra o ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável do Paraná, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, e sua Secretaria, devido à omissão na reativação da Câmara Técnica de Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO), confirmando o provimento cautelar anteriormente expedido e aplicando a multa administrativa prescrita no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05, ao ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável, em virtude de sua falha em reativar a CT-GERCO de forma tempestiva. Em 1º de agosto, foram juntados novos documento (peças 97-103) e nova manifestação apresentada pelo CENTRO DE ESTUDOS DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL – CEDEA, por meio da qual foram trazidos elementos fáticos e jurídicos concernentes ao descumprimento parcial de medida cautelar anteriormente deferida por este Tribunal. Consta dos autos que, mesmo após a prolação de decisão cautelar e do trânsito do respectivo Acórdão pelo Tribunal Pleno, restou evidenciado que o Estado do Paraná permaneceu realizando intervenções concretas no litoral, como a construção de portos e estaleiros (notadamente o Porto Guará) e o alargamento das orlas de Guaratuba e Pontal do Paraná, sem que houvesse manifestação técnica do CT-GERCO, em afronta ao decidido. Ficou consignado, ainda, que tal conduta representa risco potencial à regularidade das intervenções e à conformidade técnico-científica, podendo ensejar sanções administrativas e ambientais, bem como prejuízos financeiros decorrentes de eventual necessidade de desfazimento de obras em desconformidade, conforme destacado pelo acórdão unânime do Tribunal Pleno - Acórdão nº 783/25. Em que pese as reiteradas determinações, verificou-se que o Presidente do IAT e o Secretário da SEDEST, na qualidade de Presidente do COLIT, continuaram a ignorar o protocolo encaminhado pela Secretária Executiva do CT-GERCO, que comunicou a necessidade de submissão dos projetos à Câmara Técnica, evidenciando o descumprimento da decisão colegiada e dos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Ressaltou-se, ainda, que a obra em Pontal do Paraná foi iniciada sem Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA), sem Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e mediante licenciamento simplificado, o que agrava os riscos ambientais e financeiros, considerando o elevado valor investido. Em relação aos fatos supervenientes, registrou-se a eleição de novo presidente do

CT-GERCO, Luiz Arthur Klas Gineste da Conceição, e a realização de reuniões para deliberação de temas relevantes à gestão costeira, tendo havido tentativa do Procurador do Estado de restringir as competências do CT-GERCO, a qual foi indeferida pelo presidente do colegiado. Ademais, foi juntado parecer da Procuradoria Geral do Estado sustentando, de forma restritiva, a ausência de competência do CT-GERCO para manifestação em processos de licenciamento ambiental, entendimento este que contraria o disposto no art. 5º, XII, da Resolução SEMA nº 43/2018, que expressamente outorga tal atribuição ao órgão.

Apontou que a tentativa de esvaziamento institucional do CT-GERCO configura afronta à governança ambiental, à legislação vigente e aos princípios constitucionais de proteção ambiental, participação e prevenção, nos termos do art. 225 da Constituição Federal e do art. 207 da Constituição Estadual. Foi ressaltado que o papel do CT-GERCO consiste em analisar e subsidiar tecnicamente os órgãos licenciadores, integrando o processo decisório, ainda que não detenha competência para emissão de licenças ambientais.

Quanto ao fundamento legal, foi destacado que a instituição e atuação do CT-GERCO encontram respaldo na Lei Federal nº 7.661/1988 e no Decreto nº 5.300/2004, bem como nas normas estaduais (Lei Estadual nº 13.164/2001 e Resolução SEMA nº 43/2018), que conferem legitimidade técnica e autonomia institucional ao colegiado.

Por fim, concluiu que a restrição indevida das competências da CT-GERCO viola a legislação e os princípios da administração pública ambientalmente responsável, sendo imprescindível a garantia do exercício pleno das funções técnicas do órgão, com a devida consideração de suas manifestações nos processos relativos a empreendimentos na Zona Costeira do Paraná.

Diante do exposto, formulou os seguintes pedidos: reconhecimento do descumprimento da cautelar pelo Presidente do IAT; reconhecimento dos novos fatos relativos à tentativa de restrição das competências do CT-GERCO; garantia do exercício das funções técnicas do órgão conforme previsão normativa; e encaminhamento dos processos de empreendimentos de grande impacto para avaliação do colegiado, especialmente aqueles constantes do processo nº 24.225.749-9.

Ante o aduzido pelo CENTRO DE ESTUDOS DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL – CEDEA, entendendo necessária a oitiva da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST e de seu representante legal, o Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, para que seja realizado o adequado juízo de admissibilidade do feito, razão pela qual, previamente ao exame de admissibilidade e da nova medida cautelar pleiteada, remeto os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST, e do respectivo Secretário para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno, apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas impropriedades apontadas, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia manifestação, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

GCFAMG em 12 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Acórdão 2002/25 – STP (peça 104)

PROCESSO Nº - 520601/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, CRUCIAL SEGURANCA LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1188/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa CRUCIAL SEGURANCA LTDA FORMALIZOU Representação em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema (CISMEPAR), em razão de supostas impropriedades perpetradas no Pregão Eletrônico 003/25 (PE 90003/25), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância patrimonial.

Aduz a Proponente que foi desclassificada do certame sem a devida motivação formal e sem publicação de justificativa detalhada, o que contraria os princípios da publicidade, da transparência e da isonomia. Aponta que não lhe foi oportunizada a adequada retificação das informações diligenciadas, tampouco garantido o acesso integral aos fundamentos que ensejaram sua inabilitação.

Destaca que os atos da Comissão Permanente de Licitação teriam sido conduzidos de forma arbitrária, com ausência de publicidade nos despachos decisórios, em especial no Despacho 313, o qual não conteria motivação suficiente a respeito da desclassificação de sua proposta. Ressalta, ainda, que a condução das diligências teria ocorrido sem observância aos princípios do devido processo legal, da verdade material e da ampla defesa.

Conclusivamente, requer: (i) o recebimento da representação com efeito suspensivo; (ii) a oitiva dos membros da Comissão de Licitação; e (iii) a anulação do certame.

2. Análise

A Representação não deve ser recebida, pois, após minuciosa análise dos autos, restam evidenciados os fundamentos que justificam a desclassificação da licitante, sem que haja qualquer violação aos princípios administrativos ou aos direitos da parte interessada.

É importante reconhecer que, embora haja sempre espaço para aprimoramento nos procedimentos adotados pelo Consórcio, o exame detalhado dos documentos disponíveis no Portal da Transparência[1] revela que as alegações apresentadas pela Empresa não encontram respaldo suficiente para invalidar ou anular todo o certame. Salvo máxima vênua, entendo que a Administração pautou sua atuação pela observância dos princípios da legalidade, da publicidade, da transparência, do contraditório e da ampla defesa. A despeito das alegações trazidas, de ausência de motivação e falta de publicidade nas decisões, constata-se que as diligências foram formalmente instauradas e devidamente comunicadas, buscando esclarecer pontos essenciais da proposta, em especial a planilha de formação de preços, cujo detalhamento é imprescindível para avaliação da exequibilidade da proposta.

No Despacho Administrativo 313/2025, encontra-se clara e precisa a exposição dos motivos que ensejaram a abertura da segunda diligência, apontando, de maneira fundamentada, as inconsistências verificadas na documentação apresentada, tais como a divergência no SAT entre as planilhas, o valor zerado para o benefício de transporte sem comprovação adequada, e a aplicação incorreta da alíquota do ISS conforme a legislação vigente no Município de Londrina. Essas observações, expressas de forma transparente e técnica, demonstram o esforço em permitir que a Licitante corrigisse as falhas identificadas, garantindo-lhe ampla oportunidade de defesa e adequação da proposta.

Ademais, o encerramento das diligências e a consequente decisão pela desclassificação, expressa na "Decisão Diligência CRUCIAL", está lastreada na persistência das irregularidades após duas tentativas de esclarecimento, indicando que a Empresa não logrou sanar as falhas que comprometiam a viabilidade e a conformidade da sua proposta. Tal medida é legítima e necessária para resguardar o interesse público, sobretudo diante da necessidade de garantir a continuidade dos serviços essenciais com segurança e tempestividade.

Importa destacar que a Administração não pode, em nome de supostas falhas formais, anular todo um procedimento licitatório que, em sua essência, observou os preceitos legais e principiológicos. A desclassificação decorrente das inconsistências apontadas é medida proporcional e adequada, quando considerada a análise global dos documentos e das respostas fornecidas pela Representante. Não se trata de vício capaz de macular a totalidade do certame, mas de aspecto pontual que, em juízo objetivo e razoável, inviabiliza a habilitação da proposta.

Por fim, é necessário reconhecer que eventuais melhorias nos procedimentos administrativos são sempre desejáveis e podem contribuir para a maior transparência e eficiência dos processos licitatórios, mas tais considerações não podem servir de fundamento para o acolhimento de representações que não demonstram ilegalidade capaz de comprometer a validade do procedimento.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 14 de agosto de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1.

https://sei.londrina.pr.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?1C2o8Z7ACQH4LdQ4jLJzjPBilTP6i2FsQacIlhUF-duzEubatu9yvdb-CzYYNu7pd-wiM0k633-D6khhQNU2zNS0qspGCKBVEDNYUJKJGidCQdPrYqX-o4FPBQ1

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 462108/12

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES
PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA RABONI FERREIRA, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, ERICKSON DIOTALEVI (FALECIDO(A) EM 2025), JACKSON LUIS VICENTE, JULIANA APARECIDA FERREIRA, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, THIAGO DALSENTER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1247/25

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 120900/21

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1249/25

Trata-se de tomada de contas extraordinária proposta pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, versando sobre a omissão de agentes do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná na aplicação de multa à concessionária após a ciência de inconformidade técnica em trechos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa.

A tomada de contas foi julgada procedente pelo Acórdão 2656/23 do Tribunal Pleno (peça 68), mantido por decisões posteriores, proferidas em embargos de declaração, recurso de revista e recurso de revisão (peças 82, 103 e 117). Eis a ementa e a parte

dispositiva do acórdão:

• Ementa:

Tomada de contas extraordinária. Autarquia estadual. Contrato. Concessão de obra pública. Rodovias. Execução contratual. Inconformidade técnica. Descumprimento do Programa de Exploração Rodoviária (PER). Segurança do usuário. Aderência pneumático-pavimento. Condições de macrorugosidade. Inconformidade detectada por equipe técnica local durante acompanhamento de obras de manutenção. Agentes da autarquia cientificados. Omissão na adoção de providências. Irregularidade das contas. Determinações. Multa administrativa. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Ciência à inspetoria competente. Encaminhamentos.

• Dispositivo:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Dar procedência da tomada de contas extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, referentes a aspecto específico da execução do Contrato n.º 075/1997, firmado entre o Estado do Paraná (por meio do Departamento de Estradas de Rodagem) e a Concessionária de Rodovias do Lote 05 – PR S/A., no âmbito do Programa de Concessão de Rodovias do Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 15, § 2º, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão da caracterização do achado de fiscalização “desconformidade dos parâmetros de macro rugosidade (HS) e de micro rugosidade (VRD) para os pavimentos das rodovias BR 277, BR 376 e BR 373, entre Curitiba e região de Ponta Grossa, sem aplicação de multas”;

II. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), na pessoa de seu representante legal, com fundamento no artigo 1º, inciso X, da Lei Complementar Estadual 113/2005, que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências com vistas à:

a) Reparação das pistas, de modo a cumprir as especificações fixadas no Programa de Exploração Rodoviária (PER) e em conformidade com os demais parâmetros nele previstos;

b) Aplicação das sanções devidas, previstas em contrato.

III. aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente a Amauri Medeiros Cavalcanti e a Roberto Abbage dos Santos;

IV. pela inclusão de Amauri Medeiros Cavalcanti e Roberto Abbage dos Santos na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual 113/2005;

V. dar ciência da presente decisão à 5ª Inspeção de Controle Externo, atualmente incumbida da fiscalização do DER, conforme Portaria 380/23 deste Tribunal;

VI. comunicar esta decisão aos seguintes, conferindo-lhes acesso à íntegra dos autos digitais, para as providências que considerarem devidas:

a) Ministério Público Estadual;

b) Comissão formada para o recebimento das Concessões Rodoviárias do Paraná;

c) Controladoria Geral do Estado do Paraná (CGE);

d) Ministério da Infraestrutura do Governo Federal;

e) Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);

f) Empresa de Planejamento e Logística S.A. (EPL);

g) Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SEINFAROD) do TCU.

VII. encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, sem prejuízo às atribuições da inspeção competente para o monitoramento da determinação ora proferida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA não acompanhou o voto do Relator (vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

Após o trânsito em julgado, ocorrido em 25/06/2025 (peça 120), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), o Gabinete da Presidência e a Diretoria de Protocolo (DP) adotaram as providências compreendidas em suas atribuições regimentais (peças 124 a 138), em razão do disposto nos itens VI e VII do acórdão.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, atualmente incumbida da fiscalização do DER (conforme Portaria 450/25 deste Tribunal), por sua vez, declarou ciência da decisão (peça 127), em atenção ao item V do acórdão (peça 127).

Na sequência, encaminhei os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, proponente da tomada de contas extraordinária, para monitoramento e instrução quanto ao cumprimento, pelo DER/PR, das determinações exaradas no item II do acórdão (peça 139).

O DER/PR manifestou-se espontaneamente às peças 143-149, explicitando as providências adotadas, relacionadas ao objeto da tomada de contas extraordinária. A Diretoria de Protocolo informou (peça 150) o apensamento dos autos 445243/25, requerimento externo instaurado pela Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual informou o registro da Notícia de Fato nº MPPR0046.25.147679-5, em decorrência do envio de comunicação desta Corte (Ofício nº 497/25-OPD/GP) originada de determinação constante do item VI, alínea “a”, do Acórdão nº 2656/23-STP.

A 3ª Inspeção de Controle Externo relatou que, em seu entendimento, “a competência para a realização do monitoramento das determinações é da 5ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização do DER” (peça 153).

Primeiramente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção das providências necessárias (a) ao resguardo da confidencialidade do teor das peças 143 a 149 destes autos, solicitada pelo DER/PR e (b) em virtude da devolução do Ofício OPD 530/25 (peça 152).

Após, sigam os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para instrução quanto ao cumprimento, pelo DER/PR, das determinações exaradas no item II do acórdão.

Posteriormente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

7.

PROCESSO N.º: 774189/24

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORNBACH ESTORMOVSKI, EDIMIR CZECHOSKI, LIA MARA ANDREIV, MARCIO EDUARDO ROHDEN, NELSON SULDOWSKI, NILSON VEIRA, ODELIO JOSE CECATTO, RENE FERNANDES, ROGERIO WIECZORKOWSKI, SOLANGE LAZZARETTI, VANDERLEI HOCHMANN
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE PEGORARO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1250/25

Diante dos esclarecimentos prestados à peça 132, encaminhem-se à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para sua manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 431532/24

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUAREZ ARANTES, MARLI DAHER ARANTES

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1268/25

Considerando o contido na Informação 295/25 da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (peça 17), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Pensão depende do deslinde do Processo de Pensão nº 190918/24, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. “Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)\$ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

2. “Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;”

PROCESSO N.º: 565990/22

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE HENRIQUES PEREZ, AMABILE CATARIN TAVARES, ANA PAULA CANTAGALLI DE AGUIAR, ANDRÉ BOSSI, BARBARA LOUISE KALINOWSKI, BRUNO VINICIUS NOQUELLI LOMBARDI, CAMILA SANTOS GOMES, CARLOS HENRIQUE DE SEIXAS JUNIOR, CASSIANO VICENTE DE LIMA, CLAUDIA NOBRE RAPELLO, DAYANE ALVES DE SOUZA SILVA, DAYVSON VAZ DIONISIO, DESIREE LOUISE HEDLER, ELIZANGELA ALTMANN WILLUWERT, FABIANO KRUL, FABIO CANDIDO DOS SANTOS, FERNANDA CAROLINA CARZINO, FRANCILENE BERNARDO CORDEIRO, HEVERTON RODRIGUES CAMARGO, IRENE OLIVEIRA, JOAKSON MISIE DA SILVA, JOALICE DIAS AMORIM, JOAO PAULO SEGATO DE MIRANDA, KAROLLINE MARIA DOS SANTOS PAIVA CHIUIM, LETICIA LEITE PREUSS, LUCAS FELIPE POFAHL, LUCAS VASCO GARCIA, LUCIAN WOIDALESKI, LUIZ FERNANDO RAZZOTTO, MANOELA STAFI LIMA, MARCOS PAULO PONTES DOS SANTOS, MARIANE DE FREITAS, MARIARA PELOZO COLUCCINI, MIGUEL ANGELO NESTOR DA FONSECA, MIRIAN DAYANE COHLS DE AMORIM, PEDRO RICARDO BENVENUTI, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, TAMIE YAMANAKA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VANESSA DE ANDRADE FERNANDES, VINICIUS DE MELO SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1273/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação da Universidade Estadual do Paraná, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos solicitados no Parecer n.º 562/25 (peça 117).

Após, retornem à COAP e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 136077/01

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS DA SILVA, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2022), JOÃO HELIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2000), JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (FALECIDO(A) EM 2011), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OSMAR BENTO ZANINELLO (FALECIDO(A) EM 2004), ROSELI HILDA DA CRUZ, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT, SILVIO MAGALHAES BARROS II, THERESA BELOSO PAULICHI (FALECIDO(A) EM 2020)

PROCURADOR/ADVOGADO: CÉSAR FRANCESCO, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ERICKSON DIOTALEVI (FALECIDO(A) EM 2025), EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FAJANTO JOSE PEREIRA FARIA, GERALDO NILTON KORNEICZUK, LAERT MANTOVANI JUNIOR, LIA ELIZABETH ANASTASIO FARIA, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO, RUBENS MELLO DAVID, YUNES SAROUT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1276/25

O feito se encontra em fase de acompanhamento do cumprimento da execução fiscal das restituições impostas no Acórdão nº 2446/18 – 2C (peça 265).[1]

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) informou que

O Município de Maringá realizou o ajuizamento das ações de execuções fiscais das certidões de débitos nº 156/2024, 157/2024, 159/2024, 160/2024, 161/2024, 162/2024, 163/2024, 164/2024, 165/2024, 166/2024 e 167/2024, entretanto solicitou PEDIDO DE DESISTÊNCIA, em virtude da constatação de abertura e finalização do inventário de SAID FELICIO FERREIRA, e que somente o processo 005418-70.2024.8.16.0190 não teve o pedido de desistência, em razão de sentença de prescrição intercorrente. (Peça 533.)

Diante do exposto, a unidade encaminhou os autos a este Gabinete para deliberar o pedido do Município (peças 481, 519 e 532) para o sobrestamento de novas ações, ou a autorização para registro de eventual prorrogação de prazo para a regularização das cobranças:

Diante do exposto, requer-se, em síntese:

a) autorização para o Município a sobrestar o reajuzamento de todas as demais CDAs relacionadas às certidões de débito expedidas nestes autos por 1 ano, ou até que ocorra o julgamento da Apelação Cível interposta na execução fiscal autos nº 0005418-70.2024.8.16.0190, que tem por objeto a prescrição intercorrente da própria Tomada de Contas nº 136077/01.

b) ou, alternativamente, outra providência que se assemelha ao anteriormente requerido;

c) Subsidiariamente, nova intimação do Município de Maringá reiterando expressamente a determinação do Ofício nº 50/24 – OCD/GP, de 04/06/2024, para persistir na cobrança extrajudicial e judicial das certidões de débito, mesmo existindo fundada discussão judicial sobre a prescrição intercorrente da Tomada de Contas nº 136077/01 e a mudança de entendimento do prejulgado nº 26 do TCE/PR. (Peça 533.)

Na primeira das petições aludidas pela CMEX, juntada aos autos em 10/06/2025, o Procurador Municipal Luiz Fernando Boldo apresentou a seguinte contextualização para os pedidos acima transcritos pela unidade técnica:

Conforme acórdão nº 2446/18, os Executados foram condenados administrativamente pelo TCE/PR ao ressarcimento solidário do valor de R\$ 15.425.175,17.

Transitada em julgado a decisão condenatória em 12/04/2024, o TCE/PR constituiu os débitos, expedindo as certidões condenatórias contra cada um dos Executados. Após a expedição das certidões, o TCE/PR, ao final, expediu o Ofício nº 50/24 – OCD/GP, de 04/06/2024, ao Município de Maringá com a determinação que as certidões fossem inscritas em dívida ativa e cobradas judicialmente, caso não pagas no prazo da notificação da inscrição.

O Município de Maringá então promoveu o ajuizamento de 12 (doze) execuções fiscais, cada qual tendo por objeto uma das 12 (doze) certidões de débito expedidas neste Processo, todas distribuídas à 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá, cujo protocolo foi informado no ano de 2024 à CMEX, por ocasião do cumprimento da Resolução nº70/2019 naquele exercício.

Em todas as execuções fiscais referentes às certidões de débito do Processo nº 136077/01, os executados ESPÓLIO DE SAID FELICIO FERREIRA e RUBENS WEFFORT, quando citados, apresentaram exceção de pré-executividade alegando a flagrante ocorrência da prescrição intercorrente da condenação ao ressarcimento ao erário originada deste processo nº 136077/01. Argumentaram os executados que: transcorreu mais de 5 (cinco) anos entre a instauração do processo nº 136077/01, em 2001, e o seu trânsito em julgado em 2024; o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos na Diretoria de Contas Municipal do Tribunal de Contas, fato que também ensejaria o reconhecimento da prescrição intercorrente.

O Município de Maringá, por sua vez, em combativa peça de defesa à exceção de pré-executividade, rechaçou as teses lançadas e defendeu que o crédito decorre de condenação perante o TCE, de modo que não incidem as regras de prescrição e decadência previstas no CTN. Inclinou-se pela impossibilidade de discussão de prescrição no processo administrativo e que, embora seja matéria de ordem pública, a prescrição aqui não é verificada de plano, de modo que incabível o manejo de exceção de pré-executividade.

A primeira exceção de pré-executividade julgada foi aquela apresentada nos autos nº 0005418-70.2024.8.16.0190, referente à Certidão de Débito nº 158/2024, onde o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá reconheceu a ocorrência de flagrante

prescrição intercorrente deste processo nº 136077/01, pelo transcurso de praticamente 23 anos de sua instauração no TCE/PR:

[...]

Em sua fundamentação, a sentença proferida nos autos nº 0005418-70.2024.8.16.0190 se ampara em consolidada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, à luz do não mais recente Tema 899, do STF, sobre a ocorrência da prescrição intercorrente quinquenal em pretensão de ressarcimento fundada em decisão de tribunal de contas, quando seu prazo de tramitação ultrapassa um tempo razoável.

Contra a referida sentença, o Município de Maringá interpôs recurso de apelação, também combativo, sustentando que:

a) a sentença recorrida deve ser anulada, por incidir em erro em julgando, desprezando que o debate sobre a nulidade pela prescrição do débito condenatório trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Paraná, por força da natureza relação jurídica controvertida, como previsto pelo Art. 114, CPC;

b) além de não estar comprovada a prescrição, a sua verificação não pode ser analisada de plano no caso em concreto por conta das peculiaridades e natureza (tomada de contas) do débito originário dos autos nº 136077/01;

c) a sentença recorrida viola o art. 24, parágrafo único da LINDB não apenas porque desconsiderou o entendimento existente na época que a Tomada de contas foi instaurada e o acórdão condenatório foi prolatado, mas também porque acabou aplicando uma inovação e mudança na orientação geral para invalidar os atos pretéritos que culminaram na condenação dos executados pelo TCE/PR;

d) deve ser afastada a condenação do Município de Maringá em honorários advocatícios.

Referido recurso de apelação ainda aguarda remessa à instância superior, sendo seu julgamento de extrema e absoluta importância para a exequibilidade de todas as certidões de débito expedidas por esse E. Tribunal de Contas nesta Tomada de Contas nº 136077/01, pois, como visto, houve o reconhecimento da prescrição intercorrente do próprio processo administrativo condenatório dessa Egrégia Corte de Contas.

Ocorre que, paralelamente a tudo isso, várias execuções fiscais inicialmente ajuizadas tiveram que ser objeto de pedido de desistência por parte do Município de Maringá, em virtude da constatação de abertura e finalização do inventário de SAID FELICIO FERREIRA bem antes da expedição das certidões de débito, inscrição em dívida e ajuizamento das fiscais. Assim, por meio do SEI nº 01.03.00152657/2024.95, o Município de Maringá está retificando as CDAs referentes às execuções fiscais que tiveram de ser extintas para regularização do polo passivo, para promover um novo ajuizamento em face dos sucessores dos falecidos.

A única execução fiscal que não foi objeto de pedido de desistência foi justamente aquela de autos nº 0005418-70.2024.8.16.0190, porque foi proferida a sentença de prescrição intercorrente do processo nº 136077/01.

Ocorre que, antes de promover o reajuzamento das execuções fiscais extintas, com as CDAs retificadas, o Município de Maringá, por meio de sua Procuradoria-Geral que ora subscreve, em orientação postulada no princípio da eficiência administrativa, deliberou por comparecer a estes autos para requerer a esta CMEX uma autorização para suspensão da cobrança judicial e extrajudicial das certidões de débito expedidas nestes autos até que ocorra o julgamento da Apelação Cível proferida na execução fiscal nº autos nº 0005418-70.2024.8.16.0190.

O pedido se justifica no fato de que o objeto do recurso dos autos nº 0005418-70.2024.8.16.0190 é justamente a sentença que declarou a prescrição intercorrente do próprio processo de Tomada de Contas nº 136077/01. Repita-se: não é a prescrição intercorrente daquele processo executivo fiscal em específico, tampouco daquela certidão de débito em específico que está estampada na CDA executada. É a prescrição da pretensão condenatória do próprio processo nº 136077/01.

Isso significa que eventual confirmação da sentença nos autos nº 0005418-70.2024.8.16.0190 certamente gerará um efeito cascata para todas as demais execuções fiscais que, embora possuam CDAs distintas, originam-se deste mesmo processo de Tomada de Contas nº 136077/01.

E a maior problemática deste efeito cascata sobre as novas execuções fiscais que o Município está se preparando para reajuzar (que foram objeto de prévio pedido de desistência) é o ônus sucumbencial (custas e honorários) que eventual extinção da execução fiscal, também por prescrição intercorrente da Tomada de Contas nº 136077/01, gerará aos cofres públicos.

No que tange ao ônus sucumbencial (custas e honorários) em caso de derrota do Município, deve ser levado em consideração que a somatória das certidões de débito expedidas nesta Tomada de Contas, em valores atualizados, aproxima-se da cifra de R\$ 82 mi., o que pode gerar em média R\$ 8 mi de condenação sucumbencial.

Ademais, não se pode esquecer que, no ano de 2023, ou seja, antes mesmo da expedição das certidões de débito na Tomada de Contas nº 136077/01, o próprio TCE/PR havia alterado entendimento para alinhá-lo em conformidade com o Tema 899, por meio do Acórdão nº 1919/23, que retificou o prejulgado o nº 26 daquela corte:

[...]

Daí porque esta Procuradoria-Geral, repita-se, pautada no postulado na eficiência administrativa, comparece a este processo para concretizar esse princípio por meio de atuação preventiva, propondo a adoção de uma medida acatatória para evitar o ajuizamento de novas execuções fiscais que, no cenário atual, possuem enorme probabilidade de redundar em revelante ônus sucumbencial em desfavor do ente municipal.

Portanto, à luz desses esclarecimentos, na avaliação da Procuradoria-Geral do Município, a opção que mais se alinha aos referidos postulados e princípios, e que ora se requer, seria o TCE/PR autorizar o Município a sobrestar o reajuzamento de todas as demais CDAs relacionadas às certidões de débito expedidas nestes autos por 1 ano, ou até que ocorra o julgamento da Apelação Cível proferida na execução fiscal nº autos nº 0005418-70.2024.8.16.0190. (Peça 481, grifos nossos.)

Examinado o cenário exposto pela parte, entendi que a motivação apresentada pelo Município para os seus pedidos continua elementos suficientes para se concluir que o ente vem adotando medidas judiciais pertinentes à execução fiscal da dívida decorrente da restituição de valores determinada por este Tribunal no Acórdão 2446/18 da Segunda Câmara (peça 265).[2]

Portanto, no Despacho 954/25 (peça 534), concedi a prorrogação de prazo para a regularização das cobranças, mencionada pela CMEX na sua mais recente instrução, a fim de que não houvesse óbice à obtenção de nova certidão liberatória pelo

Município, já que teria validade até o dia 13/07/2025.

Fixei prazo de 60 (sessenta) dias de prorrogação, suficientes para a obtenção da nova certidão.

Ainda no Despacho 954/25 (peça 534), expus que a apreciação, por este relator, dos pedidos[3] formulados pelo Município em sua petição à peça 481 demandava atos prévios.

Nesse sentido, determinei a intimação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informasse se o aguardo do julgamento da apelação cível interposta na execução fiscal autos nº 0005418-70.2024.8.16.0190, requerido no item "a" da petição à peça 481, poderia, em razão do prazo adicional que decorreria, ensejar a prescrição da pretensão executiva, de modo a tornar infrutífero o ajuizamento futuro das execuções fiscais.

Encaminhei os autos à CMEX para o registro da prorrogação de prazo, levado a efeito conforme a peça 535.

Intimado, o Município de Maringá informou o seguinte:

o Município compreende que o prazo de suspensão de 1 (um) ano solicitado no item "a" da petição de peça 481, não prejudicará o prazo prescricional da pretensão executiva das certidões de débito expedidas nesta tomada de contas.

Isso porque o decurso do prazo de pagamento das certidões de débito aconteceu em 27/05/2024, de modo que o Município possui o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir desta data, para promover a sua cobrança executiva.

Além disso, informa-se que nos autos 0005418-70.2024.8.16.0190, já foram oferecidas as contrarrazões de parte contrária, estando pendente apenas a remessa para a 2ª instância.

Por isso, acredita-se que 1 (um) ano a partir desta data, muito provavelmente já terá ocorrido o julgamento da apelação cível interposta na execução fiscal.

Assim, o Município reiterou o pedido formulado no item "a" da petição à peça 481.[4]

Tendo o Município prestado as informações solicitadas, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para manifestação técnica destinada a subsidiar deliberação deste relator sobre os pedidos formulados pelo Município de Maringá à peça 481, pertinentes à execução fiscal das restituições impostas no acórdão. A manifestação deverá conter conclusão técnica expressa sobre os pedidos formulados.

Na sequência, ao Ministério Público, também para manifestação sobre os pedidos formulados pelo Município de Maringá à peça 481, dada a sua atribuição prevista no artigo 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[5]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. II – determinar que os responsáveis, Srs. Said Felício Ferreira, Rubens Augusto Monteiro Weffort, Osmar Bento Zaninello, Luiz Antonio Paolicchi, Jorge Aparecido Sossai, Rosemeire Castelhanu Barbosa, João Hélio da Silva e Giovana Aparecida de Moura Rodrigues Valek (seus espólios ou seus sucessores, conforme o caso), solidariamente (respeitado o limite de responsabilidade de cada um – vide peça 53), restituam ao Município de Maringá o montante R\$ 15.425.175,17 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos), devidamente corrigido e acrescido das cominações legais (até a data do respectivo pagamento), com base no art. 159 do Código Civil de 1916, bem assim no § 5º do art. 37 e no § 3º do art. 75, ambos da Constituição da República.

2. II – determinar que os responsáveis, Srs. Said Felício Ferreira, Rubens Augusto Monteiro Weffort, Osmar Bento Zaninello, Luiz Antonio Paolicchi, Jorge Aparecido Sossai, Rosemeire Castelhanu Barbosa, João Hélio da Silva e Giovana Aparecida de Moura Rodrigues Valek (seus espólios ou seus sucessores, conforme o caso), solidariamente (respeitado o limite de responsabilidade de cada um – vide peça 53), restituam ao Município de Maringá o montante R\$ 15.425.175,17 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e dezessete centavos), devidamente corrigido e acrescido das cominações legais (até a data do respectivo pagamento), com base no art. 159 do Código Civil de 1916, bem assim no § 5º do art. 37 e no § 3º do art. 75, ambos da Constituição da República.

3. Diante do exposto, requer-se, em síntese:

a) autorização para o Município a sobrestar o reajuizamento de todas as demais CDAs relacionadas às certidões de débito expedidas nestes autos por 1 ano, ou até que ocorra o julgamento da Apelação Cível interposta na execução fiscal autos nº 0005418-70.2024.8.16.0190, que tem por objeto a prescrição intercorrente da própria Tomada de Contas nº 136077/01.

b) ou, alternativamente, outra providência que se assemelha ao anteriormente requerido;

c) Subsidiariamente, nova intimação do Município de Maringá reiterando expressamente a determinação do Ofício nº 50/24 – OCD/GP, de 04/06/2024, para persistir na cobrança extrajudicial e judicial das certidões de débito, mesmo existindo fundada discussão judicial sobre a prescrição intercorrente da Tomada de Contas nº 136077/01 e a mudança de entendimento do prejulgado nº 26 do TCE/PR.

4. "a) autorização para o Município a sobrestar o reajuizamento de todas as demais CDAs relacionadas às certidões de débito expedidas nestes autos por 1 ano, ou até que ocorra o julgamento da Apelação Cível interposta na execução fiscal autos nº 0005418-70.2024.8.16.0190, que tem por objeto a prescrição intercorrente da própria Tomada de Contas nº 136077/01."

5. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

lados;

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 32115/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: JOELMA DAMASCENO DEMENECK, LEILA MIOTTO AMADEI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1282/25

Diante da nova manifestação do Município (peça 37), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 518712/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1288/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por G2 EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA, em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 06/2025 do Município de Arapongas, com vistas à "concessão de outorga a título oneroso, das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município de Arapongas, para controle da rotatividade de veículos, mediante uso remunerado do espaço público".

A abertura do certame está prevista para o dia 18/08/2025, pelo valor máximo de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) e prazo de 10 (dez) anos.

Inicialmente, a representante aponta "erro absoluto" no procedimento licitatório, eis que a opção da Administração foi pela forma presencial, e não eletrônica, em afronta ao artigo 17, §2º, da Lei nº 14.133/21 e ao entendimento desta Corte – Acórdão nº 4578/24 do Tribunal Pleno.

Também, insurge-se contra o item 10.1 do edital a respeito da qualificação técnica-operacional, sustentando que "não se pode exigir, nem alternativamente, atestado referentes à Pessoa Jurídica e produzidos por Conselho Profissional, não sendo válido para qualquer finalidade comprobatória".

Outro ponto questionado refere-se à exigência de atestado de capacidade técnica com experiência idêntica ao objeto licitado (itens 10.1.1, 10.1.2 e 11.1.1). Aponta que "O trecho fere a competitividade do certame ao literalmente exigir experiência em atuações que estão são auto incluídas no mesmo serviço, a saber, utilização de sistema web, parquímetro e pontos de venda on-line".

A representante ainda impugna a "multa excessiva" prevista no edital, aduzindo que "A multa de ¼ de um valor de contrato que depende de receita de repasse não tem sentido e é abusiva, simplesmente porque o valor do contrato não representa, nem em tese, o da expectativa de receita final", bem como a ausência de audiência pública. Nesse ponto, alega que "A ausência de audiências públicas mostra-se conclusivamente equívoco de publicidade sine qua non e que inviabiliza a certeza da boa competitividade do certame".

Por fim, aponta a ausência de quesitos garantidores da viabilidade financeira, sustentando que "Inexiste, no processo, ventilar de estudo técnico preliminar (ETP) ou de planilha de viabilidade econômica".

Diante disso, requer: "liminarmente, a SUSPENSÃO do certame licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2025 no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 173/2025 e PROCESSO DIGITAL Nº 30975/2025 da Cidade de Arapongas, PR, e de todos os atos executados a partir do referido Edital. No mérito, a procedência da representação, com ordem de alteração imediata do Edital".

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em especial quanto à opção pelo certame na forma presencial, em detrimento da forma eletrônica.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 519042/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1289/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 06/2025 do Município de Arapongas, com vistas à "concessão de outorga a título oneroso, das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município de Arapongas, para controle da rotatividade de veículos, mediante uso remunerado do espaço público".

A abertura do certame está prevista para o dia 18/08/2025, pelo valor máximo de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) e prazo de 10 (dez) anos.

Inicialmente, a representante aponta "vício absoluto" na forma presencial da licitação, em afronta ao artigo 17, §2º, da Lei nº 14.133/21 e ao entendimento desta Corte – Acórdão nº 4578/24 – Tribunal Pleno.

Também, alega "exigência desproporcional de qualificação técnica", aduzindo:

O edital exige:

1. Atestado de execução de serviços com no mínimo 500 vagas de estacionamento rotativo;

2. Atestado técnico-profissional para atuação com plataforma web e ponto de venda online;

3. A obrigatoriedade de parquímetros e PDV físicos, sem considerar soluções exclusivamente digitais, o que restringe a competitividade. Conclui que "As mencionadas exigências previstas em edital, restringem a competitividade ao direcionar a licitação a empresas já atuantes em larga escala, o que fere o princípio da isonomia e da ampla concorrência".

Outro ponto questionado refere-se ao valor de outorga. Sustenta a requerente que "O edital impõe o pagamento de R\$ 250.000,00 de outorga antecipada, valor este sem qualquer detalhamento no edital ou nos estudos técnicos".

Adiante, a representante aponta irregularidade na ausência de (i) "estudo técnico preliminar e de planilha de viabilidade econômica", (ii) audiência pública; e (iii) justificativa para duração da concessão.

Alega, ainda, falta de transparência nos estudos técnicos e termo de referência e exigência indevida de garantia pré-contrato, bem como aponta irregularidade na vedação à participação de empresas com certidões positivas com efeito de negativa.

Diante disso, requer:

(...) liminarmente, a suspensão do certame até a correção dos vícios apontados, com a retirada das cláusulas apontadas como ilegais.

No mérito, a procedência da representação, com ordem de alteração imediata do Edital, para que dentro da legalidade seja justa quanto à ampla concorrência das empresas, ainda garanta a isonomia nas licitações.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, em especial quanto à opção pelo certame na forma presencial, em detrimento da forma eletrônica.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 255874/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JACIR DANELLI, JOSE AROLDI MALVESTIO, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO: MARLON HENRIQUE GOVEIA LORENSATO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1294/25

Diante do petiçãoamento às peças 83/84, retornem à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 519182/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SHARK DO BRASIL LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1297/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por SHARK DO BRASIL LTDA, em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 06/2025 do Município de Arapongas, com vistas à "concessão de outorga a título oneroso, das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município de Arapongas, para controle da rotatividade de veículos, mediante uso remunerado do espaço público". A abertura do certame está prevista para o dia 18/08/2025, pelo valor máximo de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) e prazo de 10 (dez) anos.

Insurge-se a representante contra os seguintes itens: (i) forma presencial do certame; (ii) exigência de Atestado de Capacidade Técnica com indicação específica de equipamentos; e (iii) prazo para realização da prova de conceito e inconsistência nos critérios de avaliação.

Em síntese, sustenta que as exigências questionadas caracterizam "abusividade administrativa e potencial lesividade ao patrimônio, razão pela qual devem ser revistos, pois flagrantemente afrontam princípio do direito administrativo e princípio basilares dos procedimentos licitatórios".

Diante disso, requer:

(...) liminarmente, a SUSPENSÃO do certame licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 006/2025 no PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 173/2025 e PROCESSO DIGITAL N.º 30975/2025 da Cidade de Arapongas, PR, e de todos os atos executados a partir do referido Edital.

No mérito, a procedência da representação, com ordem de alteração imediata do Edital.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, em especial quanto à opção pelo certame na forma presencial, em detrimento da forma eletrônica.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 519778/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1298/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 06/2025 do Município de Arapongas, com vistas à "concessão de outorga a título oneroso, das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município de Arapongas, para controle da rotatividade de veículos, mediante uso remunerado do espaço público". A abertura do certame está prevista para o dia 18/08/2025, pelo valor máximo de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões) e prazo de 10 (dez) anos.

Insurge-se a representante contra os seguintes itens: (i) ilegalidade/excesso na exigência de percentuais na prova de conceito; (ii) ausência de definição e especificação do "parquímetro do tipo multisserviço"; (iii) exigência desproporcional e restritiva quanto à resistência de queda do equipamento de GPS; (iv) exigência irrelevante quanto ao número de dígitos dos tíquetes na prova de conceito; (v) exigência injustificada e restritiva – característica específica do layout do sistema.

Sustenta que as exigências acima são restritivas e "provocam DANO ao caráter competitivo do certame, impondo-se a sua reformulação e consequente republicação".

Diante disso, requer:

(...) seja o presente processo liminarmente SUSPENSO e, após analisado, seja readequado a fim de que se cumpra a sua finalidade como emana de lei, para que:

A. Seja feita a retificação do edital com a exclusão da exigência de percentual mínimo de 90% na Prova de Conceito, permitindo-se, em substituição, a adoção de um percentual mínimo de 70%, em conformidade com o Acórdão n.º 2299/24, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

B. Seja feita a exclusão ou revisão do subitem 2.13 – SISTEMA DE GESTÃO, alínea 'd', do anexo 'Adendo à Prova de Conceito', constante do Termo de Referência, de modo que conste apenas a exigência de que a licitante comprove possuir integração técnica de seu sistema com órgãos competentes em âmbito federal ou estadual, e não exclusivamente com o Governo Federal;

C. Seja feita a retificação do subitem 11.23, referente a "Equipamento Emissor de Ticket – Parquímetro Digital" dentro do item 11. ESPECIFICAÇÕES E FUNCIONALIDADES do Termo de Referência para que se explique as funcionalidades e definição do "PARQUÍMETRO DO TIPO MULTISSERVIÇO";

D. Seja feita a retificação do subitem 11.20 do Termo de Referência que exige que os equipamentos de GPS sejam à prova de quedas de até dois metros em piso de concreto, de modo que passe a constar apenas a exigência de que os dispositivos sejam resistentes e que a contratada tenha um prazo para fazer a substituição caso venha a ser danificado, sem impor especificações desproporcionais que restrinjam a competitividade do certame;

E. Seja feita a retificação do subitem 2.3 número 1 – Função venda de tíquetes constante no anexo "ADENDO A PROVA DE CONCEITO" para que seja suprimida a exigência de número fixo de 10 dígitos nos tíquetes, substituindo-a por requisito que contemple apenas a necessidade de numeração sequencial única e inequívoca, independentemente da quantidade de dígitos utilizados, desde que assegurada a rastreabilidade e integridade da informação;

F. Seja feita a retificação do subitem 11.15, alínea "e" do Termo de Referência para que o layout do NSU nos tíquetes possa ser feito em outro formato sem restringir a um número fixo, em detrimento de inúmeros outros sistemas com outro NSU e com as mesmas funcionalidades.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Arapongas, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 771984/23

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUREO GABRIEL DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1299/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre o cumprimento da determinação exarada no item I do Acórdão n.º 877/25 – S1C (peça 47).

Após, retornem à CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 408939/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: ADRIANA SILVESTRO PANISSON ZUCO, ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA CARNOSKI, ITACIR BERLANDA, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, ROSENILDA APARECIDA OZORIO, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1301/25

Ciente da Informação n.º 419/25-DIJUR (peça 127), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 627336/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ADALGIZA QUEIROZ MACHADO, ADRIANE JOCHEM, ALCIANE LORENA VIEIRA MACCARI RIOS, AMANDA ALVES DA ROSA, AMANDA CRISTINA VELHO, ANA CAROLINA ANDRADE SIMOES, ANA CAROLINE SISTI LIPPERT, ANA CLAUDIA LEONARDI, ANA HELENA DE SOUZA PEREIRA, ANA PAULA FORLIN, ANA PAULA PRADO KRONBAUER, ANA PAULA PREZZI, ANDREIA CRISTINA OZORIO, ANDREIA SIQUEIRA LOPES BEATO, ANDRESSA BRUSTOLIN PIRES, ANDRESSA BUSATEIRO SOUZA NUNES, BEATRIZ BALAN, BRUNA MARIA MOREIRA PILATTI, CAMILA ALVES, CAMILA DE BORTOLI, CARLA DANIELE MARCELLO, CARLA JULIANA NICOLAI, CASSIANE FERREIRA FARIAS, CLERIDIANE PIROLA, DANIELE CRISTINA CAMARGO, DENIZE APARECIDA RUZZA, DOMIELI FERREIRA DA SILVA, EDIVANIA BELTRAME PAGNONCELLI, ELAINE DA COSTA

PARZIANELLO, ELIANE LUCIMAR PEREIRA, ELISIANI MARIA CAMBOIN, ELOISA EDINA SLOGNO, ERMINIA APARECIDA BIN VIDOR, EVELYN REGINA BATISTA, FABIANA DE SOUZA, FABIANA MARMENTINI FARIAS FERREIRA, FABIOLA DLUGOSS, FELIPE JOSE ARAUJO DE LIMA, FERNANDA LEILA GAMBETA, FRANCIELI KONZEN HUBER, GABRIELA RAMOS ANTUNES, GENECI MARIA TISSIANI, GEOVANA SCHMITT SILVEIRA, GERI NATALINO DUTRA, GISLAINE DOS SANTOS, GRAZIELA HAUBERT, HELIA CRISTINA CARDOSO, JAQUELINE KOSLINSKI MARTINELLO, JOSEANE FERREIRA NOLL, JULIANE ANTUNES DA SILVA, KATHIELY TELES DE MATTOS, KEYLA JULIANA PRZYSBECZ, LARISSA APARECIDA GANDOLFI BRUGALLI, LEONETE DE GODOY, LEUNICE LEAL ALBANI, LUANA APARECIDA ANDRADE, LUCIMARA QUADROS DOS SANTOS, MAIARA MACHADO SCHEIDT DA SILVA, MARCIA DE FATIMA CARVALHO, MARCIELI DUARTE, MARGARETE DE PAULA, MARIA EDUARDA SILVA FOLLMANN, MARIANY PITORV, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, POLYANA CRISTINA SANTANA, RENATA TAINA TITTON DOS PASSOS, ROBSON CANTU, ROSANGELA SILVA HAVRELUK, ROSEMARY SALGADO PALAORO, ROSINETE SENA DE SOUZA, SABRINA SERPA, SILVANA INES MULLER, SILVIA CRISTINA CAMARGO BLANCK, SIMONE ELIS MACHADO, SOLANGE APARECIDA DALAPICOLA, TALYA APARECIDA RAFAELI, VALNIR SANTINA MARCONDES, VANIA ANTUNES CORDEIRO PIASSA
PROCURADOR/ADVOGADO: IVO DE PAULA MEDAGLIA, GUSTAVO HENRIQUE SPERANDIO ROXO, GUILHERME HENRIQUE CORRÊA FONTOURA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1302/25

Recebo, vez que preenchidos os requisitos previstos no artigo 69, caput, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[1] o recurso de revista interposto por Felipe José Araujo de Lima (peças 34 a 42).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação (com inclusão dos sujeitos do processo e respectivos procuradores[2]), sorteio de relator e o respectivo encaminhamento, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno.[3]

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Vide nova procuração juntada à peça 35.

3. Art. 477. [...]

[...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-261599/25

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-G. R., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-961/25

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete para deliberação, solicitada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, acerca do valor a ser considerado para o cálculo do pagamento retroativo do auxílio-creche ao requisitante, em relação ao período de janeiro de 2023 a junho de 2025, conforme estabelecido no item II do Acórdão nº 1579/25 – S1C (peça nº 22).

II. No tocante ao valor a ser considerado para o pagamento do auxílio-creche retroativo, deve-se tomar como base aquele correspondente ao estabelecido por esta Corte de Contas em cada uma das respectivas competências, os quais devem ser atualizados pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), índice usualmente utilizado por este Tribunal para pagamento de diferenças de natureza indenizatória, a exemplo dos processos nº 486990/24 e 834378/24.

III. Retorne-se à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Curitiba, 6 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-497529/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-FAMILY MEDICINA E SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-966/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA, apontando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 09/2025, promovida pelo Município de Rio Branco do Sul, cujo objeto consiste na "Concessão de uso do Hospital e Maternidade de Rio Branco do Sul que envolve a gestão, operacionalização, e execução dos serviços de saúde, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.474, de 05 de fevereiro de 2025".

A representante sustenta, em síntese, duas irregularidades:

(i) Alegada contradição na redação do item 4.3.1.1 do edital, que exige experiência em gestão e execução de serviços de saúde em unidade de pequeno porte com até 20 leitos de internação ou superior;

(ii) a exigência contida no item 1.5.1[1] (Anexo II), de comprovação de no mínimo cinco anos de experiência em gestão e execução de serviços de saúde, ofende o previsto no art. 67, §5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que, no caso de serviços contínuos, poderá ser exigida experiência por prazo não superior a três anos.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame e, no mérito, o reconhecimento das supostas ilegalidades apontadas para o fim de anular

a licitação em questão.

A Municipalidade apresentou petição acompanhada de documentação às peças 4/7, refutando ambas as alegações e ressaltando que o representante omitiu em sua petição a existência de parecer jurídico emitido pela procuradoria municipal afastando os pontos questionados na impugnação, que são os mesmos trazidos nesta representação, e de decisão que o encampou como razões de fundamento. Também informou que a representante participou da licitação, mas não apresentou nenhuma comprovação de experiência em gestão e execução de serviços de saúde em unidade de pequeno porte, com até vinte leitos de internação ou superior, não tendo comprovado possuir contratos – com quaisquer números de leitos – aptos a pontuar na qualificação técnica. Relatou, ainda, que a representante não apresentou sequer comprovação de experiência mínima dos três anos que ela própria sustenta ser cabível ao caso.

É o relatório.

No que se refere ao juízo de admissibilidade da representação, verifico que a mesma deve ser recebida, visto que atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Contudo, quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que o seu deferimento não se justifica neste momento. A concessão da medida exige a presença cumulativa dos requisitos legais, especialmente a plausibilidade jurídica do direito invocado e a demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais não restaram demonstrados, conforme será demonstrado a seguir.

Quanto à alegação de contradição no item 4.3.1.1. do edital, o referido item apresenta a seguinte redação:

Comprovação de experiência em gestão e execução de Serviços de Saúde em unidade de pequeno porte, com até 20 leitos de internação ou superior.

Numa primeira análise, verifica-se que a redação do referido item não está muito clara. Porém a Administração esclareceu que a exigência abrange unidades de pequeno porte com "até 20 leitos ou superior" observada a classificação prevista na Resolução SESA nº 1722/2023.

Vejam o conteúdo do parecer jurídico[2] emitido pela procuradoria municipal, o qual foi utilizado como complementação da resposta à impugnação ao edital apresentada pela representante:

DA REDAÇÃO DO ITEM 4.3.1.1 DO EDITAL DO CERTAMECOMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM GESTÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE EM UNIDADE DE PEQUENO PORTE, COM ATÉ 20 LEITOS DE INTERNACÃO OU SUPERIOR"

6. De início, cabe ressaltar que a Portaria de Consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre políticas nacionais de saúde no âmbito do SUS, estabelece, em seu anexo XXIII, art. 2º, inciso III, que os Hospitais de Pequeno Porte (HPP) devem possuir entre 05 (cinco) e 30 (trinta) leitos de internação cadastrados no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde).

7. De outra face, em pesquisas realizadas, esta Procuradoria constatou que Resolução SESA nº 1722/2023, que institui o Programa Estadual de Modernização de Hospitais de Pequeno Porte do Paraná, estabelece que os Hospitais de Pequeno Porte (HPP) devem possuir até 50 (cinquenta) leitos gerais.

8. E, a cláusula ora em análise menciona que será necessária a comprovação de experiência em gestão e execução de serviços de saúde em unidade de pequeno porte, com até 20 (vinte) leitos ou superior.

9. De início cabe mencionar que não há restrição para atestados que comprovem a experiência em gestão de hospitais com menos de 20 (vinte) leitos, o que resta claro através da interpretação literal da cláusula anteriormente mencionada.

10. No que tange ao número máximo de leitos, a cláusula acaba por observar justamente a variação existente entre a Portaria do Ministério da Saúde e as resoluções dos estados, dentre elas a Resolução da SESA, a qual faz menção ao número máximo de 50 (cinquenta) leitos. Portanto, da interpretação de referida exigência infere-se que é aceitável a experiência em hospitais de pequeno porte que possuam entre 05 (cinco) e 50 (cinquenta) leitos. E, ainda, caso a empresa apresente atestado de outro ente da federação, não haverá qualquer impedimento para que seja aceita a definição de HPP trazida pela norma estadual, mesmo que esta amplie o número de leitos para além de 50 (cinquenta).

11. Assim, entendemos que referida exigência, vez que não restritiva, é compatível com o objeto ora licitado e não fere a igualdade nem tampouco a competitividade entre os licitantes. Isso porque não existe restrição ilegítima da qualificação técnica relativamente à quantidade de leitos, vez que o critério está atrelado à própria unidade de saúde como de pequeno porte, pertinente ao objeto contratado.

Restou assim explicado que considerar-se-á para fins de "comprovação de experiência em gestão e execução de Serviços de Saúde em unidade de pequeno porte, com até 20 leitos de internação ou superior": unidades de pequeno porte as que ofertem número de leitos com o máximo estabelecido pela Resolução nº 1722/2023 (art. 2º, parágrafo único), da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, ou seja, máximo de 50 leitos, ou outra norma técnica equivalente proveniente de outra unidade federativa que venha ampliar esse número (peça 7, fl. 14).

Logo, embora a redação do edital não estivesse muito clara, houve esclarecimentos por parte da Administração, os quais foram devidamente publicados antes da realização da licitação, não se verificando, nessa análise de cognição sumária, prejuízo aos licitantes.

Assim, não restou demonstrada a plausibilidade jurídica necessária para a concessão da medida cautelar quanto a esse ponto.

O segundo questionamento refere-se à exigência contida no item 1.5.1[3] (Anexo II), que trata da comprovação de no mínimo 5 (cinco) anos de experiência em gestão e execução de serviços de saúde, o qual, segundo a parte autora, ofenderia o previsto no art. 67, §5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que, no caso de serviços contínuos, poderá ser exigida experiência por prazo não superior a 3 anos.

No entanto, nessa análise preliminar própria dessa fase processual, verifico que a pretensão da representante de limitar o prazo a três anos, com base §5º, do art. 67, da Lei 14.133/21, não se sustenta, uma vez que, como esclarecido no parecer jurídico da procuradoria municipal, tal dispositivo aplica-se a serviços contínuos, ao passo que a licitação ora em comento tem como objeto a concessão de serviço público regida pela Lei Federal nº 8.987/1995, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 14.133/21[4], no que for compatível.

Também se extrai do parecer jurídico que:

(...) as exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações

conduzidas pela Administração Pública. No que diz respeito à experiência mínima de 05 (cinco) anos, não se trata de uma exigência desarrazoada e, portanto, não compromete o caráter competitivo do certame. Na realidade, trata-se de garantia mínima a ser exigida, dada a complexidade e especificidade do objeto a ser contratado (concessão de serviço público na área da saúde), bem como forma de demonstrar que futuro concessionário detém capacidade prática para a execução dos serviços e que, portanto, está apto a prestar o serviço com esmero, de forma a proteger o interesse público.

(...)

16. A propósito, não se pode alegar que tal exigência é demasiada, pois a presente concessão irá vigorar por 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por mais 10 (dez). E, ainda, as concessões de serviços públicos costumam vigorar por mais tempo que os contratos de prestação continuada, vez que precisam levar em conta fatores como o investimento inicial e a capacidade de geração de receita do projeto.

17. Portanto, observa-se que a alegação de ilegalidade na exigência de experiência nos termos apresentados, não se sustenta pela compatibilidade com o objeto da licitação e por estar em total alinhamento com as previsões da Lei 8.987/1995, que em seu artigo 18, inciso V, menciona que o edital observará, no que couber, os critérios e as normas gerais de licitação e conterá, especialmente, os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da regularidade financeira e a da regularidade jurídica e fiscal.

Desse modo, acolho as justificativas apresentadas pela Municipalidade e, nessa análise preliminar, entendo justificada a exigência de prazo superior, razão pela qual constato que não restou demonstrada a plausibilidade jurídica das alegações também quanto a esse ponto.

Desse modo, não restaram configurados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar, motivo pelo qual indefiro o pleito cautelar.

Não obstante, entendo que as alegações apresentadas merecem uma análise aprofundada pela unidade técnica no decorrer deste expediente tendo em vista a relevância da matéria tratada. Além disso, entendo que a análise da instrução técnica também deve abranger questões como a adoção do modelo de concessão comum, regido pela Lei Federal nº 8.987/1995 no presente caso, e a terceirização dos serviços de saúde, embora verifique, em consulta ao processo licitatório no Portal de Transparência do Município, que o Termo de Referência trouxe justificativa para a adoção do modelo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua como representados: Karime Fayad (Prefeita Municipal) e Arion Lucas de Souza de Cristo (Agente de Contratação);

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a” e do Município de Rio Branco do Sul, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral do processo licitatório em questão. Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 6 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. 1.5 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.5.1 Certificar experiência anterior mínima de 5 (cinco) anos no ramo de serviços hospitalares, mediante comprovação através de declarações legalmente reconhecidas, confirmado através do CNES

2. Peça 7

3. 1.5 DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.5.1 Certificar experiência anterior mínima de 5 (cinco) anos no ramo de serviços hospitalares, mediante comprovação através de declarações legalmente reconhecidas, confirmado através do CNES

4. Art. 186. Aplicam-se as disposições desta Lei subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (...)

PROCESSO Nº: -497723/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-MARCIO FREDERICO ARRUDA MONTENEGRO

DESPACHO:-967/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por FAMILY MEDICINA E SAÚDE LTDA, apontando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 09/2025, promovida pelo Município de Rio Branco do Sul, tendo como objeto a “Concessão de uso do Hospital e Maternidade de Rio Branco do Sul que envolve a gestão, operacionalização, e execução dos serviços de saúde, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.474, de 05 de fevereiro de 2025”.

Ao analisar os autos, verifica-se que a presente representação possui conteúdo idêntico ao constante dos autos n.º 497529/25, envolvendo as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, configurando, assim, a ocorrência de litispendência.

Nos termos do art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica desta Corte de Contas), aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito deste Tribunal de Contas. Por sua vez, o art. 337, §1º a 3º, do Código de Processo Civil estabelece que há litispendência quando se repete ação, com os mesmos elementos essenciais, que está em curso.

Desse modo, considerando a existência de processo anterior com idêntico objeto e partes, impõe-se o reconhecimento da litispendência e, por consequência, o arquivamento deste expediente.

Encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Protocolo para que dê ciência desta decisão ao representante e ao seu advogado constituído.

Ao Ministério Público de Contas para conhecimento.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e posterior arquivamento do processo.

Curitiba, 6 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-94876/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-972/25

I - Versa o processo sobre denúncia[1] encaminhada a este Tribunal por MEH por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município de PB, referentes ao acúmulo de remunerações e recebimento de Função Gratificada por servidor municipal efetivo, WB, matrícula funcional n.º (omissis), cargo/função assistente em gestão/assistente administrativo, cedido para a Polícia Civil do Governo do Estado do Paraná - Polícia Científica/Instituto de Criminalística.

O processo havia sido distribuído inicialmente ao Conselheiro Augustinho Zucchi, que acolheu manifestação preliminar do município arguindo exceção de impedimento/suspeição (Despacho nº 1015/25-GCAZ), sendo os autos então a mim redistribuídos.

Vencida a exceção, a municipalidade apresentou esclarecimentos iniciais e documentos às peças nos 69-71, cabendo destacar os seguintes trechos:

A presente denúncia relata possível acúmulo indevido de remunerações públicas pelo servidor WB, matrícula n.º (omissis), no período em que esteve formalmente cedido à Polícia Científica do Estado do Paraná, e, concomitantemente, recebia Função Gratificada (FG) pelo Município.

Sustenta-se que, além do vínculo efetivo com esta municipalidade, o servidor exerceria função comissionada no Estado, configurando acúmulo irregular.

Contudo, desde 8 de março de 2024, foi editada a Portaria nº 194/2024 (em anexo), revogando a função gratificada então atribuída ao servidor, com base na Portaria nº 621/2023. Em fevereiro de 2025, o prefeito determinou o retorno do servidor, e, partir de 26 de fevereiro de 2025, o servidor passou, a exercer exclusivamente suas atribuições no cargo de origem, no departamento de Recursos Humanos junto à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Atualmente, não há cessão vigente do servidor WB a qualquer outro ente federativo. Igualmente, não há função gratificada em vigor atribuída ao servidor, conforme já revogada pelas Portarias mencionadas.

Desta forma, inexistem, no presente momento, os pressupostos fáticos que motivaram a denúncia, visto que:

O servidor não acumula remunerações;

Está lotado e em exercício no Município de Pato Branco;

Não exerce função gratificada ou cargo comissionado paralelo.

II - Analisando-se a situação retratada, verifica-se que após tomar conhecimento do teor deste expediente a administração local agiu para corrigir as inconformidades veiculadas, restando superado o motivo que levou à provocação desta Corte pela parte denunciante.

III - Dessa forma, diante da perda superveniente do objeto, deixo de receber a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 8 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 82/2012:

Art. 3º [...]

§ 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, caput, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos:

I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, contera nos campos de atuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005;

II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula;

[...]

VI – a nome completo do(s) procurador(s), se houver, constará de todos os atos destinados à disponibilização no Diário Eletrônico.

PROCESSO Nº:-455036/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE APUCARANA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-975/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitação, com pedido cautelar, formulada por Southern Mowing Serviços Ltda, em face do Município de Apucarana em razão da habilitação da empresa Nivisa Soluções Ambientais Ltda no Pregão Eletrônico nº 22/2025 cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de corte raso, poda e coleta de resíduos vegetais.

A representação aponta a ocorrência de vícios insanáveis na documentação apresentada pela empresa habilitada, consistentes em:

a) Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) inválida, conforme parecer do próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR);

b) Ausência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, em desacordo com as exigências do edital;

c) Apresentação de atestados técnicos sem a devida CAT, com objetos incompatíveis com o escopo do edital e, ainda, oriundos de municípios com população inferior a 50.000 habitantes, contrariando expressa disposição editalícia;

d) Falta de regularidade da empresa e de seu responsável técnico perante o CREA/CRBio.”

II. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, o Município foi intimado a apresentar informações. Na oportunidade, refutou as alegações e informou que em duas

ocasiões as mesmas alegações foram respondidas pelo Município, uma quando da decisão em Recurso Administrativo e a segunda em resposta à petição administrativa apresentada pela mesma empresa.

III. A Representante fundamentou seu pedido na suposta falha do Município em habilitar a empresa Nivisa em razão dos aspectos que serão abaixo analisados:

a. Apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) inválida, conforme parecer do próprio Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR); A respeito desse item, o Município aduziu que a NIVISA apresentou juntamente com os documentos de habilitação o Atestado de Capacidade Técnica que teria dado origem à CAT, disse a entidade:

Alega a Representante que a CAT apresentada pela empresa NIVISA foi considerada inválida pelo próprio CREA-PR, conforme documento emitido em 29/05/2025 (Doc. 06). Alega que as razões para a invalidade incluem discrepância nos serviços descritos no atestado em relação aos registrados na ART, e a ausência do CNPJ da contratante (Copel), violando o Artigo III da Resolução Confea nº 1.137/2023. Afirma que a aceitação desta CAT, mesmo com a manifestação do próprio CREA-PR sobre sua invalidade, demonstra uma falha grave na fiscalização e na aplicação das normas por parte da Administração.

As alegações da Representante não devem prosperar. Em que pese a sua alegação de que a CAT em referência foi "inválida pelo próprio CREA-PR" tal alegação é desprovida de veracidade. O fato da CAT conter tais informações, não a torna automaticamente inválida, mas abre a obrigatoriedade da administração em diligenciar no sentido de comprovar que as informações ausentes na CAT são verdadeira.

Nesta linha, a Licitante NIVISA apresentou juntamente com seus documentos de habilitação o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA que deu origem à CAT impugnada. Conforme se verifica pelo documento em anexo, a CAT é autêntica e foi baseada no Atestado fornecido pela COPEL, o qual comprova a sua veracidade.

O item 13.3.1.3 do Edital dispõe:

13.3.1.3 Comprovação de Capacidade Técnica em nome do RESPONSÁVEL TÉCNICO, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante na prestação de serviços de corte raso, poda e coleta de resíduos para municípios com 50.000 habitantes ou mais. O(s) atestado(s) apresentado(s) para a comprovação de responsabilidade técnica, pela execução dos serviços, conforme previsto neste item (da COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), somente constituirão prova de capacitação se acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico, emitido(s) pelo CREA ou pelo CRBio.

Assim, a pregoeira concedeu prazo para que a empresa Nivisa apresentasse o documento faltante, ocasião em que foi apresentada a CAT constante à página 432/433 da peça 13, em que consta as seguintes observações:

Observações da certidão:
O Crea-PR certifica os dados da ART.

O atestado apresentado não atende aos itens mínimos previstos no anexo IV da Resolução 1.137/2023 do Confea, pois o endereço está diferente do informado pelo profissional na ART.

O atestado apresentado não atende aos itens mínimos previstos no anexo IV da Resolução 1.137/2023 do Confea, pois não consta o CNPJ da contratante.

Cumpra registrar que a aposição de observações ou ressalvas são previstas no art. 50, inciso III, da Resolução nº 1.137/2023 da COFEA, que dispõe:

Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição;

V – autenticação digital; e

VI – o objeto contratado, se disponível.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida por meio eletrônico desde que atendidas as exigências de análise da documentação relativa ao caso específico.

Outrossim, a invalidade da CAT ocorre mediante a modificação de dados técnicos qualitativos ou quantitativos, consoante dispõe o art. 51 da mesma Resolução, in verbis:

Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

Assim sendo, não vislumbro tenha sido a CAT invalidada, porquanto os dados objeto de observações não se referem aos previstos na disposição acima.

b. Ausência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, em desacordo com as exigências do edital;

Acerca deste item, o Município aduziu que foi apresentado o Contrato entre a empresa e o responsável técnico.

O Edital de licitação dispõe:

13.3.1.3.2 A Comprovação do vínculo empregatício entre o responsável técnico e a proponente, deverá ser comprovado mediante uma das seguintes formas:

- Carteira de Trabalho.
- Certidão do CREA.
- Certidão do CRBio.
- Contrato Social.
- Contrato de prestação de serviços.
- Contrato de Trabalho registrado na DRT.

Na hipótese, a empresa licitante apresentou Contrato de Prestação de Serviços, documento que satisfaz as exigências do Edital.

c. Apresentação de atestados técnicos sem a devida CAT, com objetos incompatíveis com o escopo do edital e, ainda, oriundos de municípios com população inferior a 50.000 habitantes, contrariando expressa disposição editalícia;

A respeito da CAT, o Edital exige a comprovação de Capacidade Técnica em nome do Responsável Técnico, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante na prestação de serviços de corte raso, poda e coleta de resíduos para municípios com 50.000 habitantes ou mais. Neste sentido, dispõe o item 13.3.1.3, acima reproduzido.

A CAT foi apresentada, conforme consta na peça 13, página 432/433. No que pertine à natureza dos serviços, o contratante compreendeu que os serviços de limpeza de corte de grama e roçada seriam similares e, de fato, o são. Neste sentido, ressalte-se o teor da Lei nº art. 14.133/2021 que no art. 67 exige a similitude de complexidade tecnológica e operacional ou superior, características que se alinham à hipótese.

Ademais, conforme informou a municipalidade, houve o descarte dos documentos que não atenderiam aos requisitos do Edital, subsistindo a legitimar a habilitação apenas os que estariam condizentes aos termos editalícios.

d. Falta de regularidade da empresa e de seu responsável técnico perante o CREA/CRBio."

A respeito deste item, o Município mais uma vez apresentou as imagens dos documentos apresentados e que demonstram o atendimento dos itens (itens 13.3.1.2 e 13.3.1.3.1), consoante reproduzido a seguir:

 Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa	
O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(ais) técnico(s).	
Certidão nº: 56452/2025	Validade: 17/06/2025
Razão social: NIVISA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	CNPJ: 25.404.523/0001-24
Num. Registro: 72093	Data do Registro: 08/04/2020
Endereço: RUA JOSE BAJERSKI, 802, CASA 46, ABRANCHES	Capital Social: R\$ 700.000,00
Cidade: CURITIBA-PR	CEP: 82220-320
Nº da Alteração Contratual: 4	Data da última alteração: 17/07/2024
Objetivo Social: A prestação dos seguintes ramos: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, SERVIÇOS DE PAISAGISMO, JARDINAGEM, PRODUÇÃO REPLICAGENS DE MUDAS VEGETAIS, RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, MANUTENÇÃO DE PARQUES E JARDINS, ROÇADAS, MANUTENÇÃO PODA E REMOÇÃO ARBÓREO, CONSERVAÇÃO DE VIAS, VARRIÇÃO, CARNA, DESTOCA, SINALIZAÇÃO VIÁRIA, CONSERVAÇÃO, CALÇAMENTO, MEO FIO TOPOGRAFIA, SONDAGEM, TERRAPLANAGEM, DRENAGEM, IMPERMEABILIZAÇÃO, ACABAMENTO EM GESSO, ALVENARIA, REPAROS E MANUTENÇÃO RELACIONADOS AO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL, CONSTRUÇÃO CIVIL, HIDRÁULICAS, ELÉTRICA, CONSTRUÇÕES DE BARRAÇÕES, INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, CERÇAS, ALAMBRAÇÕES, CERCAS DE ARTE, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, HIDRÁULICA, SANITÁRIA, PORTAS E JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS, PINTURAS PREDIAL, INDUSTRIAL, ASSENTAMENTO DE TUBULAÇÃO EM CONCRETO, PAVIMENTAÇÃO, SANEAMENTO, CONCRETAGEM, REPARAÇÃO CONSERVAÇÃO REFERENTE A ESTRADAS, PONTES E CONGÊNERES, URBANIZAÇÃO EM RUAS, PRAGAS E CALÇADAS, COLETA URBANA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, SÓLIDOS, DOMÉSTICA ENTULHOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, VEGETAIS, E SUA DESTINAÇÃO FINAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, E INTERESTADUAL DE RESÍDUOS PERIGOSOS, SÓLIDOS URBANOS, RESÍDUOS VEGETAIS, MUDANÇAS, CARGA E DESCARGA, TRITURAÇÃO DE RESÍDUOS VEGETAIS, SERRALHERIA, MARCENARIA, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMINHÕES, MAQUINAS E TRATORES, COM E SEM OPERADOR, COMÉRCIO DE GRAMAS, FLORES, VASOS, HIDROSEMEADORA, TERRA, SAIBRO, PEDRA, BRITA, RACHÃO, AREIA, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, FERRAGENS, PRODUTOS GRÁFICOS, ARTEFATOS DE CIMENTO, RESÍDUOS VEGETAIS.	
Restrição de atividade: Atividades técnicas da empresa estão circunscritas às atribuições de seu responsável técnico.	

 Certidão de Registro Profissional e Positiva de Débitos	
O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.	
Certidão nº: 63105/2025	Validade: 01/07/2025
Nome civil: DANIEL LEVINO PERSCH DIAS FLAUZINO	CPF: 100.354.429-05
Carteira - CREA-PR Nº: SC-1719948D	Documento de Identidade: 7237076
Registro Nacional: 2519325100	Órgão emissor: SPS/CS/C
Registrado(a) desde: 29/04/2020	
Filiação: PAI: MARCELO FLAUZINO MÃE: CRISTINA PERSCH	
Naturalidade: FLORIANÓPOLIS/SC	

Assim, as informações e documentos trazidos em informações preliminares pela municipalidade comprovam a legitimidade da conduta e decisão do Município quanto ao atendimento das exigências de qualificação técnica exigida pelo edital, não subsistindo razão para o prosseguimento do feito.

IV. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação, restando prejudicado o exame do pedido liminar.

V. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retomem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 7 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -516116/25

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: -

DESPACHO: -1014/25

Trata-se de Denúncia formulada por P.H.V. em face do M.E.B., por meio da qual notícia supostas irregularidades na permanência em atividade de servidores aposentados no Município, em suposta violação ao previsto em lei municipal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei nº 1.654/2010).

Alega que o Município "procedeu ao desligamento de diversos servidores aposentados pelo regime estatutário, cumprindo o disposto no Estatuto Municipal. Contudo, outros servidores aposentados continuam em atividade, alegando vínculo celetista, mesmo tendo sido abrangidos pela unificação ao regime estatutário determinada pela Lei nº 1.190/2003. Essa situação cria um tratamento desigual entre servidores na mesma condição, gerando possível afronta aos princípios da isonomia, legalidade e moralidade administrativa."

Requer, ao final, que este Tribunal de Contas:

(a) apure a legalidade da permanência em atividade de servidores aposentados que alegam vínculo celetista, considerando a obrigatoriedade de enquadramento no regime estatutário desde 2003;

(b) verifique se tais vínculos, mantidos mesmo após aposentadoria, afrontam o

disposto no art. 40 do Estatuto dos Servidores Municipais;
(c) determine ao Município, caso constatada irregularidade, a adoção das medidas necessárias para cessar a permanência indevida, assegurando tratamento uniforme a todos os aposentados conforme a legislação vigente.
Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:
(a) intime o denunciante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do documento oficial de identidade, sob pena de não recebimento da denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
(b) após a juntada da referida documentação, considerando que não há nos autos documentação suficiente para realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, intime-se o M.E.B., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos trazidos nesta denúncia, juntando aos autos documentação pertinente.
Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 13 de agosto de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -432159/22
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO
DESPACHO: -1017/25
I. Recebo a petição intermediária n.º 517520/25 apresentada pelo senhor Alexandre Lopes Kireeff às peças 12/13;
II. Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, após, ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.
Curitiba, 14 de agosto de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 839876/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADOS: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MARILEI JARENTCHUK SCHNEIDER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADORES: BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 977/25
Retornam os autos de Recurso de Revista interposto por MARILEI JARENTCHUK SCHNEIDER[1] em face do Acórdão n.º 2888/24 da Primeira Câmara (peça 48) que, nos autos de Ato de Inativação n.º 409114/22, negou registro à sua inativação.
Após a determinação feita pelo Despacho n.º 762/25 - GCFSC (peça 72), a RECORRENTE juntou procuração atualizada a fim de assegurar a higidez de sua representação processual (peças 76 e 77).
É o breve relato.
Em concordância com os opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do douto Ministério Público de Contas, acolho a sugestão de "expedição de diligência ao Município de União da Vitória bem como ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de União da Vitória para que efetuem as retificações propostas pela d. CAGE na Instrução n.º 14.167/23 (peça 16)".
Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação das referidas entidades, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias para resposta.
Após o decurso de prazo de manifestação, remetam-se os autos, respectivamente, à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para deliberações.
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. RECORRENTE.

PROCESSO N.º: 387839/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADOS: GUILHERME ARRUDA SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 981/25
Retornam os autos de Representação formulada por GUILHERME ARRUDA SANTOS[1] em face do Município de Londrina[2], diante de "possíveis irregularidades e fragilidades técnicas identificadas na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, com ênfase nas dotações relativas ao subsídio do transporte coletivo urbano e à coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos, em possível afronta às normas de direito financeiro e aos princípios constitucionais da administração pública"[3].
Diante da ciência exarada pelo Gabinete da Presidência (Despacho n.º 3292/25 - GP, peça 16), passo ao exame de admissibilidade e, por verificar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4], RECEBO o expediente para apuração de supostas irregularidades contidas no processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2025 do Município de Londrina, o que faço com fundamento no art. 32, XII do Regimento Interno[5].
Ademais, importante pontuar que já existe procedimento versando sobre a mesma matéria, distribuído por dependência à Representação n.º 336630/25, conforme consta do Termo de Distribuição n.º 3574/25 - DP (peça 6). Logo, imperioso que os presentes autos sejam apensados àqueles.
Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que:
a. apense o presente processo na Representação n.º 336630/25, a qual deverá

tramitar como principal;
b. inclua na autuação o Município de Londrina; o prefeito José Tiago Camargo do Amaral; a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Tecnologia de Londrina; o secretário de planejamento, orçamento e tecnologia Marcos Jeronimo Goroski Rambalducci; a Secretaria de Educação de Londrina; a secretária de educação Vania Isabeli Talarico Freitas da Costa; a Câmara Municipal de Londrina; e o presidente da Câmara Emanuel Edson de Oliveira Gomes; e
c. cite as referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II13, e 380-A, I14, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 6 de agosto de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.
2. Representado(a).
3. Peça 3, fl. 1.
4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria.

PROCESSO N.º: 502107/25
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 982/25

Trata-se de Denúncia formulada em face de possíveis irregularidades cometidas por parte de Denunciado Poder Executivo municipal paranaense.
De início, verifico que, embora o DENUNCIANTE tenha se identificado formalmente na petição inicial, não houve a devida juntada de cópia de documento oficial de identidade, o que inviabiliza a comprovação da sua qualificação pessoal e compromete o regular processamento da denúncia. Nos termos do art. 34 do Regimento Interno[1], não serão conhecidas denúncias anônimas ou insubsistentes, devendo o denunciante fornecer identificação e dados de contato válidos, o que inclui a comprovação documental mínima da sua identidade.
Ademais, ainda que os fatos tenham sido descritos de forma detalhada, os pedidos formulados na petição inicial se apresentam de modo genérico e pouco delimitado quanto à atuação pretendida deste Tribunal de Contas. Assim, visando maior precisão e objetividade, uma vez que as solicitações estão redigidas de forma genérica ou em termos que não distinguem adequadamente as competências desta Corte, faz-se necessária a reformulação dos pedidos para viabilizar a atuação técnica sobre a matéria.
Dessa forma, preliminarmente, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da parte DENUNCIANTE, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente emenda à inicial, a fim de (i) comprovar a sua legitimidade postulatória, juntando cópia de documento oficial de identidade válido; e (ii) reformulando os pedidos, de modo a torná-los certos, claros e determinados, indicando de forma objetiva quais as medidas que requer sejam adotadas no âmbito da competência deste Tribunal, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento de pressuposto de admissibilidade — arts. 31[2] e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; arts. 276, caput e §1º[3], e 282, §2º[4], do Regimento Interno; art. 654, § 1º, do Código Civil[5]; arts. 104, caput e § 2º[6]; e 105, caput, do Código de Processo Civil[7]; e art. 5º, caput e § 2º, da Lei Federal n.º 8.906/1994[8].
Após o decurso do prazo, retornem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 7 de agosto de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
2. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
4. Art. 282. (...)
2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.
5. Art. 654. (...)
§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.
6. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. (...)
§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.
7. Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.
8. Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. (...)
§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-118176/24

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-ELIEL ESTEVES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 95/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro do Decreto n. 38/2024, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, do dia 12/01/2024, referente à Aposentadoria Municipal de Eliel Esteves, no cargo de Agente Condutor de Veículos Pesados, na modalidade voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais com fundamento no art. 16 - Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005), com 40 anos, 6 meses e 26 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 6.871,88 (seis mil oitocentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 7932/25 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 703/25-6PC (peça 18), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-723064/22

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-ANDRE LUIS LEITE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 96/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro do Decreto n. 985/2022 publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, do dia 05/09/2022, referente à Aposentadoria Municipal de ANDRE LUIS LEITE, no cargo de Técnico de Gestão Pública, na modalidade voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 16 - Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005), com 44 anos, e 2 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 10.878,45 (dez mil oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Gestão n. 7897/25 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 704/25-6PC (peça 18), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-355662/23

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-CARLITO NORBERTO MURARI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 97/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro do Decreto n. 349/2023 publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, do dia 04/04/2023, referente à Aposentadoria Municipal de CARLITO NORBERTO MURARI, no cargo de Agente de Manutenção Patrimonial, na modalidade voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 01 - Aposentadoria (Art. 6º da Emenda 41/2003), com 36 anos, 5 meses e 27 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.667,88 (quatro mil seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 7903/25 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 641/25-7PC (peça 18), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-794867/22

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, NILZA SILVA SANTOS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 98/25

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro Decreto n. 1092/22, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, do dia 04/10/2022, referente à Aposentadoria Municipal de NILZA SILVA SANTOS, no cargo de Técnico de Saúde Pública, na modalidade voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 16 - Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005), com 34 anos, 11 meses e 26 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 7.257,85 (sete mil duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 8266/25 (peça 15) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 700/25-5PC (peça 18), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 786047/24

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: RAMIRO WAHRHAFTIG

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1361/25

1. Trata-se de Consulta elaborada por RAMIRO WAHRHAFTIG, Presidente da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO PARANÁ. O consulente apresenta dúvida sobre a aplicação do art. 201, §16, da Constituição Federal, aos funcionários celetistas efetivos de Fundação Pública de Direito Privado. Apresenta a seguinte questão:

Tendo em conta que o Art. 201, §16, da Constituição da República, não faz menção expressa aos funcionários celetistas efetivos de Fundação Pública de Direito Privado, instituída pelo Poder Público na forma do Art. 5º, inc. IV, do Decreto-Lei 200/1967, esta disposição também abrange tais funcionários?

O parecer jurídico que instruiu a Consulta concluiu que a aposentadoria compulsória não se aplica aos empregados celetistas da Fundação Araucária, por falta de previsão constitucional expressa. A EC n. 103/2019 excluiu fundações públicas de direito privado ao tratar do tema, reforçando que a norma deve ser interpretada com cautela, por seu caráter restritivo. Diante da dúvida jurídica razoável, recomendou-se a consulta ao Tribunal de Contas para posicionamento definitivo.

Recebi o expediente pelo Despacho n. 2118/24 (peça 7), e encaminhei à Escola de Gestão Pública, à CGE e ao MP para as respectivas manifestações (Despacho n. 271/25 – peça 9). Em resposta, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 8) informou não haver decisões com força normativa sobre o tema após a Emenda Constitucional n. 103/19, mas indicou julgados que podem auxiliar indiretamente na análise do caso. Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou possíveis impactos da decisão, conforme prevê o art. 252-C do Regimento Interno (peça 11).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n. 227/25 (peça 12) destacou o reconhecimento de Repercussão Geral pelo STF no Tema 1390, que trata da aplicação do art. 201, § 16 da CF/88. Apontou que a aplicação do dispositivo independe da natureza jurídica do ente empregador, bastando a condição de empregado público. Ressaltou ainda que o julgamento terá efeito vinculante em casos semelhantes, dada sua relevância social, econômica e jurídica. Manifestou-se pelo sobrestamento do processo até o julgamento definitivo no STF ou que fosse simplesmente prejudicada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 121/25 (peça 13), de lavra do Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER, opina pela apresentação de resposta afirmativa à Consulta. Argumenta que o art. 201, §º 16 da CF/88, com redação da EC nº 103/2019, tem aplicação imediata e abrange todos os empregados celetistas da administração pública, incluindo os das fundações públicas de direito privado vinculados ao RGPS. Opina, ainda, pela incorporação, à presente consulta, das teses do voto do Ministro Gilmar Mendes no Tema 1390 do STF: (i) o art. 201, §16 da CF/88, combinado com o art. 40, §1º, II, com redação da EC nº 103/2019, tem efeitos imediatos e determina aposentadoria compulsória aos 75 anos para celetistas da administração direta e indireta; (ii) a extinção do vínculo com base nesse dispositivo não gera responsabilidade ao ente empregador. Caso o STF adote entendimento diverso, caberá ao Relator propor a devida atualização no expediente. É o relatório.

II. Inicialmente, verifica-se que a consulta atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal.

A questão trata da aplicação da aposentadoria compulsória aos 75 anos para funcionários celetistas de fundações públicas de direito privado, considerando que o art. 201, §16, da Constituição não os menciona expressamente. Assim, necessário analisar a natureza jurídica dessas fundações, o regime dos empregados e os princípios constitucionais para determinar se a regra se aplica a esse grupo.

A aposentadoria compulsória tradicionalmente se aplica a servidores titulares de cargos efetivos vinculados a regimes próprios de previdência social (RPPS), conforme o art. 40 da Constituição Federal, com idade fixada em 75 anos pela Lei Complementar nº 152/2015. Antes da Emenda Constitucional nº 103/2019, não havia previsão constitucional para aposentadoria compulsória dos empregados celetistas vinculados ao RGPS, ficando a critério do empregador aplicar essa medida, conforme permitido pela legislação ordinária, como o art. 512 da Lei nº 8.213/1991.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 acrescentou o §16 ao art. 201, estabelecendo que empregados de consórcios públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias devem se aposentar compulsoriamente ao atingir a idade máxima prevista no art. 40, §1º, II.

Esse dispositivo iguala constitucionalmente a aposentadoria compulsória entre servidores titulares de cargos efetivos e empregados públicos celetistas, mas não menciona explicitamente os empregados das Fundações Públicas de Direito Privado, gerando dúvida sobre sua aplicação.

Recentemente, o STF reconheceu repercussão geral (Tema 1390) sobre a aplicação imediata ou não do art. 201, § 16, da CF/88, na redação da EC 103/2019, através do julgamento do RE 1.519.008-PE, iniciado em 13/06/2025 e ainda pendente de conclusão. Entretanto o relator Ministro Gilmar Mendes já apresentou seu voto, tendo tecida as seguintes considerações: (i) o art. 201, § 16 da CF/88, combinado com o art. 40, § 1º, II, com redação da EC nº 103/2019, tem efeitos imediatos e determina aposentadoria compulsória aos 75 anos para celetistas da administração direta e indireta; (ii) empregados públicos podem seguir no cargo após a idade limite até completarem o tempo mínimo de contribuição; e (iii) a extinção do vínculo com base nesse dispositivo não gera responsabilidade ao ente empregador.

Ou seja, a análise preliminar, realizada pelo Ministro, indica que a ausência de norma de transição reforça a tese da aplicabilidade imediata do dispositivo e que a norma se aplica independentemente da natureza jurídica do ente empregador.

Diante deste cenário o MPC aponta que a presente consulta deve abordar duas questões: (i) se o art. 201, § 16, da CF/88, é norma de aplicabilidade imediata ou não; e (ii) se os empregados públicos celetistas integrantes do quadro de pessoal das Fundações Públicas de Direito Privado também se sujeitam à aposentadoria compulsória fixada no citado dispositivo constitucional. Ademais, considera essencial que esta Corte delibere, desde já, com base no art. 41 da LOTC e art. 316 do RITCE-PR, sem aguardar o desfecho no STF, podendo rever seu entendimento futuramente. Quanto aos termos da consulta, entendo que a resposta deve se dar dentro dos limites do que foi questionado.

Primeiramente, ainda que as fundações públicas de direito privado possuam personalidade jurídica de direito privado, elas são instituídas pelo Poder Público e integram a Administração Pública Indireta, nos termos do art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 200/1967. Portanto, embora estejam sujeitas a normas de direito privado em alguns aspectos, seu objetivo é a execução de atividades de interesse público, o que lhes confere uma natureza híbrida e sujeita ao regime constitucional-administrativo.

Em segundo lugar, os empregados dessas fundações são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Assim, compartilham o mesmo regime previdenciário e contratual dos empregados celetistas das demais entidades da Administração Indireta e, até mesmo, da Administração Direta, conforme permitido após o julgamento da ADI 2.135 pelo STF, que afastou a obrigatoriedade do regime jurídico único. Essa uniformidade de regime reforça a tese de que não se pode estabelecer distinção quanto à aplicabilidade da aposentadoria compulsória com base apenas na natureza da entidade contratante.

Por fim, devem-se observar os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da eficiência (art. 37 da CF/88). Criar distinções entre empregados públicos que exercem funções equivalentes, sob o mesmo regime previdenciário e contratual, apenas com base na natureza jurídica da entidade que os contrata, viola o princípio da isonomia. Além disso, permitir que empregados públicos vinculados a fundações de direito privado permaneçam em atividade indefinidamente após os 75 anos, quando os demais estão sujeitos à aposentadoria compulsória, comprometeria a coerência e a eficiência na gestão pública.

Portanto, à luz de uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal, e considerando a natureza pública das fundações, o regime jurídico comum dos empregados celetistas e os princípios que regem a Administração Pública, tendem a levar à conclusão de que a regra de aposentadoria compulsória aos 75 anos deve ser aplicada também aos empregados celetistas dessas fundações.

Contudo, o Ministro relator, no julgamento do Leading Case, RE n. 1519008, destaca, em seu voto, que empregados públicos podem seguir no cargo após a idade limite até completarem o tempo mínimo de contribuição, abrindo, assim, ponto sensível ainda pendente de confirmação pelo colegiado.

Assim, diante do cenário que se apresenta, acolho a manifestação da unidade técnica, e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos RE n. 1519008, Leading Case do tema de repercussão geral n. 1390 do STF, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão.

IV. Os presentes autos permanecerão na Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução[1] e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 11 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (NR) [...] II - instruir as consultas, incidentes de inconstitucionalidade, prejudgado e uniformização de jurisprudência, ressalvadas, a critério do Relator, as matérias compreendidas na competência de outras unidades técnicas; (NR)

PROCESSO Nº: 850416/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: APARECIDO ANTÔNIO RIGOBELLO, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, L. C. MATIERO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA

PROCURADOR: JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, JOSE REINALDO RODRIGUES, RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1369/25

I. Consoante o registrado pela Coordenadoria de Monitoramento de Execuções (CMEX), na Instrução n. 537/25 (peça 177), o gestor José Fernando Prezotto promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão n. 2400/23 da Primeira Câmara[1] (peça 113), mantido pelo Acórdão n. 3665/23 da Primeira Câmara[2] (peça 125).

Diante disso, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária, bem como solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514

do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 647/25, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o entendimento da CMEX pela baixa de responsabilidade pecuniária de José Fernando Prezotto.

II. Considerando que a CMEX certificou, por meio da Instrução n. 537/25, a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, CPF n. 517.481.509-87, exclusivamente em relação aos itens V e VI do Acórdão n. 2400/23 da Primeira Câmara (peça 113), mantido pelo Acórdão n. 3665/23 da Primeira Câmara (peça 125).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 06 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente tomada de contas extraordinária e com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas b e f, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 com julgamento pela irregularidade nas contas, de responsabilidade de OSVALDO DE SOUZA, prefeito à época da contratação, em razão dos achados 1, 2 e 3;

II - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor responsável pela contratação, OSVALDO DE SOUZA, em razão do achado n. 1 - ausência de definição de preço;

III - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor responsável pela contratação, OSVALDO DE SOUZA, em razão do achado n. 2 - terceirização ilícita;

IV - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor responsável pela contratação, OSVALDO DE SOUZA, em razão do achado n. 3 - antecipação irregular de pagamentos por compensação não homologada pela Receita Federal do Brasil;

V - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor responsável pela contratação, JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, em razão do achado n. 1 - ausência de definição de preço;

VI - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/2005 ao gestor responsável pela contratação, JOSÉ FERNANDO PREZOTTO, em razão do achado n. 2 - terceirização ilícita;

VII - determinar a restituição total do valor pago na contratação em epígrafe - R\$ 257.253,18 (duzentos e cinquenta e sete mil duzentos e cinquenta e três reais e dezoto centavos) -, devidamente corrigido, de forma solidária, a OSVALDO DE SOUZA, e à empresa L. C. MATIERO - ME, em razão do achado n. 3 - antecipação irregular de pagamentos, sem a efetiva demonstração dos serviços;

VIII - determinar a inclusão do nome de OSVALDO DE SOUZA no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno;

IX - determinar, após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

2. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 2400/23-Primeira Câmara (peça 113).

PROCESSO Nº: 244457/24

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1373/25

I. Trata-se do cumprimento das recomendações expedidas pela 2ª Inspeção de Controle Externo à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM), que foram homologadas por meio do Acórdão n. 1258/24-STP (peça 7), concernentes à gestão de seus bens móveis e imóveis.

II. Ultrapassado o prazo concedido para comprovação do cumprimento das recomendações, a 2ª ICE, via Informação n. 33/25 (peça 24), solicita a intimação da UEM, "para que informe as medidas adotadas visando o cumprimento das recomendações exaradas, ou, alternativamente, adote outra medida que entenda mais adequada". No Parecer n. 625/25-2PC (peça 26), o Ministério Público de Contas acompanha o opinativo da 2ª ICE.

III. Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

IV. Da análise, acolho a diligência sugerida pela 2ª Inspeção de Controle Externo, e solicito a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM), na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as medidas adotadas visando o cumprimento das recomendações homologadas pelo Acórdão n. 1258/24-STP, juntando eventuais comprovantes, sob pena de eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.

VI. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à 2ª ICE para nova manifestação.

VII. Publique-se.

Gabinete, 13 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244376/24

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1376/25

I. Considerando a Informação n. 29/25 (peça 36), apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, e o Parecer n. 619/25 - 7PC (peça 39), do Ministério Público de Contas, INTIME-SE à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos complementares acerca das medidas em curso ou previstas para viabilizar a conclusão das avaliações patrimoniais pendentes, com destaque para aquelas relativas à Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).

Deverá, ainda, encaminhar cronograma ou plano de ação contendo as etapas, prazos

e responsáveis pelas providências a serem adotadas, de forma a garantir maior transparência e efetividade no cumprimento das recomendações.

II. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo, para cumprimento do item I.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à 2ª ICE para nova análise.

IV. Publique-se.

Gabinete, 12 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -403744/11

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ATILA SAUNER POSSE, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, FELIPE GAN, RAFAEL VIANA DE SOUZA INGUSCIO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO:-1107/25

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária que retornam da Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX com a Informação 4548/25 (peças 362), atestando que:

Em consulta efetuada via Projudi, verifica-se que houve a interposição de recurso de apelação, em 24/06/2025, e apresentação de contrarrazões, em 23/07/2025. Portanto, entende-se plausível o pedido do Município de Marechal Cândido Rondon para que se aguarde a decisão de admissão do recurso de apelação no TJPR. Para tanto, como parâmetro, que seja estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias ao ente para que retome as medidas executórias, em caso de recebimento da apelação sem efeito suspensivo. Ainda, se não houver decisão de admissibilidade no referido período ou se houver decisão que impeça a continuidade da execução fiscal, que o ente informe tal fato a esta Corte, sob pena de a omissão passar a gerar pendência impeditiva à emissão da certidão liberatória.

Diante disto acolho o opinativo da CMEX e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Município informe a este Tribunal a respeito do recebimento do recurso de Apelação se com ou sem efeito suspensivo, para retomada da execução fiscal que contempla o cumprimento da decisão deste Tribunal.

À CMEX para os fins do art. 175-L, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 13 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -476629/25

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ANGELICA CRISTINA MINARDI CARREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS, GESTOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, JULIANA BRUSCHI SANCHES CEFALO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO CESAR PIOVEZAN, JOSÉ ROBERTO RUIZ

DESPACHO:-1108/25

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista regularmente recebidos pelo Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo por meio do Despacho 974/25 (peças 116), distribuídos pela minha Relatoria (peças 118).

Recebo o Recurso de Revista e determino sua tramitação para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, nos termos do art. 175-S, incisos I e II do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução 131/2025) e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 485 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, voltem os autos para conclusão.

Gabinete, em 14 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -343390/10

ORIGEM:-IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO:-DEISE STEFANIA DANILISZYN, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS, WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EDUARDO MALUCELLI, LUDMILA MESQUITA

DESPACHO:-1110/25

BAIXA DE RESPONSABILIDADE

Tendo em vista a Instrução nº. 628/25, (peça nº 392), da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sr. SERGIO LUIZ STOKLOS, CPF nº 427.278.809-44, exclusivamente em relação aos itens IV, V, VI, VII do Acórdão nº 1546/17 – S1C (peça 191), Acórdão nº 756/STP (peça 321) e Acórdão nº 2606/20 – STP, reafirmado pelos Acórdão nº 2496/18 – ST e 2606/2020 - STP (peça 330).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e posterior registro.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -517708/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

DESPACHO:-1111/25

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA/PR, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico 27/2025, cujo objeto é o "Registro de preços para o futuro e eventual fornecimento de peças novas genuínas ou originais e prestação de serviços mecânicos, lubrificação, elétricos e correlatos, para manutenção preventiva e corretiva dos veículos leves da frota motorizada da Prefeitura Municipal de Santa Mônica, e será do tipo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO POR LOTE (peças e horas trabalhadas)", com valor máximo de contratação de R\$ 627.000,00 (seiscentos e vinte e sete mil reais) e sessão realizada no dia 11 de agosto de 2025.

Aduz o representante que o Município inseriu cláusulas restritivas da competitividade do certame, consistentes na previsão de licença ambiental de operação emitida pelo Instituto Água e Terra do Estado do Paraná, o que representaria uma exigência indevida, que não estaria prevista na Lei de Licitações, e uma restrição geográfica a eventuais licitantes de outros estados e na exigência de documentação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e/ou empresas de pequeno porte que serão subcontratadas no decorrer da execução do contrato, o que frustraria o caráter competitivo do certame, bem como constituiria obrigação a terceiro alheio à relação contratual com o Município, sem embasamento legal.

Requeru, em sede liminar, a suspensão do certame, e, no mérito, a retificação do edital, para retirada das exigências apontadas como irregulares.

A representação está instruída com o edital do certame e seus anexos e documento de identificação do representante.

É o suscinto relatório.

Considerando a ausência de documentos da fase interna do certame, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia a municipalidade, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte aos autos a íntegra do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico 27/2025 (fases interna e externa).

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: -208353/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO:-MARCELO LEITE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1112/25

Retornam os autos para deliberação acerca do recebimento da documentação apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Guamiranga.

Não obstante formalmente finalizada a instrução do feito, tendo em vista o protocolo das petições intermediárias nº 447769/25[1], nº 514242/25[2] e nº 514490/25[3] sobre as irregularidades apontadas nas instruções, em respeito ao princípio do contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 354[4] do Regimento Interno, entendo pertinente nova análise pela unidade técnica.

Diante do exposto, recebo as documentações supramencionada, ACOLHO o pedido apresentado pela municipalidade e encaminho os autos à Coordenadoria de Contas (CCONTAS), para derradeira análise e manifestação.

Gabinete, em 14 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Petição intermediária nº 447769/25 - Peça 29.

2. Petição intermediária nº 514245/25 - Peça 32.

3. Petição intermediária nº 514490/25 - Peça 34.

4. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013).

PROCESSO N.º: -497606/25

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PAULO FRANCISCO BORSARI

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1113/25

DESPACHO

Preliminarmente, informa-se à PARANAPREVIDÊNCIA, que este Conselheiro está ciente da sugestão do uso do E-Protocolo para o encaminhamento dos processos de servidores, contudo, se faz necessário acordo entre os entes para a utilização do sistema.

Sugere-se que haja um ato oficial da PARANAPREVIDÊNCIA com o Presidente do Tribunal de Contas para o entendimento de utilização de tal modalidade.

Trata-se de requerimento formulado pelo Auditor de Controle Externo PAULO FRANCISCO BORSARI (matrícula nº 50.058-5) almejando a concessão de abono de permanência com lastro no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19 (peças 02/04).

Houve a juntada da Instrução nº 28/25 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 6) e do Parecer da Diretoria Jurídica nº 231/25 (peça 7).

Desse modo, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que, nos termos regimentais do art. 54, III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, promova por meio eletrônico, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para manifestação.

Após os atos de comunicação, encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para aguardar o retorno com análise de mérito.

Em ato posterior encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-105949/25

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TIAGO BECHER DE MATTOS LEAO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1114/25

DESPACHO

Diante da complementação das informações pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por intermédio da Informação n.º 381/25 – DGP[1], assim como pela Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer n.º 214/25 – DIJUR[2], sigam os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para derradeira manifestação.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 14 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 19.

2. Peça n.º 20.

PROCESSO N.º:-871211/14

ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1115/25

DESPACHO

Dada a manifestação da Diretoria Jurídica (DIJUR)[1], acolho o opinativo exposto e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para incluir, na autuação do feito, os procuradores do Requerente, nos termos do instrumento de mandato juntado aos autos[2].

Em seguida, sigam os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer. Exaradas as competentes manifestações, retornem os autos para deliberação.

Gabinete, em 14 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 96.

2. Peça n.º 93.

PROCESSO N.º:-242485/23

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO:-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, EDSON LUIZ DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1116/25

DESPACHO

Trata-se de exame de legalidade de ATO DE INATIVAÇÃO, concedido ao servidor EDSON LUIZ DOS SANTOS, aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005) conforme Decreto 007/2023, publicado em 10/02/2023.

Visto e examinada a movimentação do processo, verifico que pelo Parecer Ministerial nº 740/25 - 6PC (peça 21), com base na Instrução nº 2485/25 – COAP, foi identificado divergência no percentual do adicional de periculosidade do servidor.

Face ao exposto, o Ministério Público de Contas opina por diligência a origem para retificação nos termos:

“...este representante do Parquet se manifesta pela realização de diligência a fim de que o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama proceda a incorporação do adicional de periculosidade aos proventos do servidor no percentual de 30%, que foi o valor efetivamente utilizado para a contribuição previdenciária, em razão do erro interpretativo provocado pela norma municipal”.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para informar o jurisdicionado, por comunicação eletrônica[1], após a regularização, encaminhe-se os autos a

Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 168, XIII, “a” do RI. – Art. 54- III, da Lei Orgânica.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-137980/25

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSAO

INTERESSADOS:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, ROSEMARY DIAS DOS SANTOS E VALDIR DE MORAES

DESPACHO 473/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:”

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-189723/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSAO

INTERESSADO:-ARTHUR DE OLIVEIRA DE MORAES, DEBORA CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA, EDILSON DE MORAES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDRÉA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA

CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO 474/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Sem publicações



Sem publicações



Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4315/2025

Processo Nº: 736040/24

Data e hora da distribuição: 14/08/2025 10:21:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILVANA APARECIDA MENDES MONTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4316/2025

Processo Nº: 24304/24

Data e hora da distribuição: 14/08/2025 10:26:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE APARECIDO DE ALMEIDA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4317/2025

Processo Nº: 117160/21

Data e hora da distribuição: 14/08/2025 10:32:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, SANDRA REGINA NISHIMURA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4318/2025

Processo Nº: 181829/21

Data e hora da distribuição: 14/08/2025 10:37:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: ALDEVINO RAMOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4319/2025

Processo Nº: 619627/23

Data e hora da distribuição: 14/08/2025 10:45:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ADRIANA PEREIRA GUIMARAES RODRIGUES DE CARVALHO, ADRIANA SOTTA DE OLIVEIRA, ALECSANDRA MOROZ MASCARENHAS, ALESSANDRO LEITE DA SILVA, ALEX FERNANDO SANCHES, AMABILY DA SILVA LAVERDE, ANA JULIA BABY RIBEIRO, ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDERSON APARECIDO PETSCH E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4320/2025

Processo Nº: 114176/20

Data e hora da distribuição: 14/08/2025 11:02:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANTONIA LUZENEIDE SANTIAGO GOMES, BRUNA CAROLINA DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO ANDERSON DE SOUZA, MARIA IZABEL BELLUM, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, VALERIA FERREIRA MIGUEL CAMPEOTO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4321/2025

Processo Nº: 511025/25

Data e hora da distribuição: 14/08/2025 11:04:14

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4322/2025

Processo Nº: 643009/24

Data e hora da distribuição: 14/08/2025 11:09:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: ANELIZE PEREIRA, KELVINTTER NATAN DE LIMA RAMOS, MARILIZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, RHEUBERTH ANDRE IENSEN, VALDECIR BIASEBETTI, VITORIA CRISTINA DOS SANTOS BEIRA

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 689881/21, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4323/2025

Processo Nº: 349735/23

Data e hora da distribuição: 14/08/2025 11:17:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

Interessado: EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUIS EDUARDO QUERINO, MAGDA VANESSA BILL, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, ROZENILDA GONCALVES DA LUZ, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 336055/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4324/2025

Processo Nº: 521675/25

Data e hora da distribuição: 14/08/2025 12:35:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TERESINHA DE SOUSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4325/2025

Processo Nº: 514989/25

Data e hora da distribuição: 14/08/2025 12:40:10

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILENE BOCHNIA SCHAFFER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4326/2025

Processo Nº: 521918/25

Data e hora da distribuição: 14/08/2025 13:36:17

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4327/2025

Processo Nº: 514830/25

Data e hora da distribuição: 14/08/2025 14:55:26

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ENTIDADES OFICIAIS DE CONTROLE PÚBLICO DO MERCOSUL - ASUR, INSTITUTO RUI BARBOSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4328/2025

Processo Nº: 522280/25

Data e hora da distribuição: 14/08/2025 15:34:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ELDA DOS SANTOS DE MOURA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4329/2025

Processo Nº: 521829/25

Data e hora da distribuição: 14/08/2025 15:40:46

Assunto: CONSULTA

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4330/2025

Processo Nº: 522396/25

Data e hora da distribuição: 14/08/2025 15:53:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: IVANI PEDROSO DE CAMPOS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4331/2025

Processo Nº: 522507/25

Data e hora da distribuição: 14/08/2025 16:01:38

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: IVANI PEDROSO DE CAMPOS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4332/2025

Processo Nº: 522582/25
Data e hora da distribuição: 14/08/2025 16:21:22
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: CELUTA DE FATIMA DA COSTA ALICRIM, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4308/2025

Processo Nº: 524910/23
Data e hora da distribuição: 14/08/2025 07:39:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, OSCAR FERREIRA SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4309/2025

Processo Nº: 519093/25
Data e hora da distribuição: 14/08/2025 08:14:50
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: EDUARDO GOMES NASTE, MUNICÍPIO DE PINHÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4310/2025

Processo Nº: 519182/25
Data e hora da distribuição: 14/08/2025 08:26:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SHARK DO BRASIL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 518712/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4311/2025

Processo Nº: 519778/25
Data e hora da distribuição: 14/08/2025 08:31:31
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 518712/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4312/2025

Processo Nº: 520040/25
Data e hora da distribuição: 14/08/2025 08:46:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, DIEYNE PANTALIAO SYDNEY
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4313/2025

Processo Nº: 520601/25
Data e hora da distribuição: 14/08/2025 08:50:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, CRUCIAL SEGURANCA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4314/2025

Processo Nº: 300400/23
Data e hora da distribuição: 14/08/2025 10:15:08
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, GILBERTO RAIMUNDO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N º-434205/24
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO, MARIA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2575/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8247/25 - COAP peça nº 13: - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 14 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-386432/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
INTERESSADO-PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, ROSILENE VALENTIN PAVEZ DO AMARAL, VICTOR CELSO MARTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2576/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8345/25 - COAP peça nº 18: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 14 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-534969/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO-LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIO SERGIO RODRIGUES, SILVIA BIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2577/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8914/25 - COAP peça nº 17: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 14 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-473692/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO-GISLAINE GOMEDI, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, THEO DOMENECH COLACIOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2578/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8925/25 - COAP peça nº 15:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-445940/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO-ADARCI VIEIRA DE AQUINO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, ORIETE FAGALI AQUINO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2579/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8932/25 - COAP peça nº 17:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-614628/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO-GERALDA MONTEIRO SCARELLI, JOSE LUIS SCARELLI, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2580/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8937/25 - COAP peça nº 17:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-434140/24

ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO, MARIA OLINDA CRUZ DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2581/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIMÉ PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8675/25 - COAP peça nº 25:

- REGIMÉ PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-578583/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO-IZABEL CRISTINA BARBOSA URBANEJA, JOSE MARCELO DIAS DA MOTA URBANEJA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO DE LIMA URBANEJA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2582/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8947/25 - COAP peça nº 16:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 14 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-304196/19

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO-ADMA POLIANA DE BORBA GECILIO DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANA PAULA DE MOURA VARANDA, ARLINDO FABRICIO CORREA, BRUNO FERREIRA CAMPOS, DEBORAH FRANCEZ MACCARI, EVERTON MULLER ALVES, FLAVIA LUIZA MARIN, GABRIEL KARAM DE ARAUJO, LUCIANE MARTIGNONI, PAULO SERGIO WOLFF, SAMYRA SOLIGO ROVANI, VICENTE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO LEAL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2584/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 56) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 14/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 14 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-529295/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO-ISMAEL BATISTA, TARCISIO MARQUES DOS REIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2585/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 14/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 14 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-274026/23

ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO, MARIA NEUZA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2586/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 44) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 14/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 14 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-503499/25
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3420/25

Retornam os autos com o Despacho n.º 920/25-CGF (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. Aquela unidade, visando dar atendimento a presente demanda, indicou os servidores Cleber Luiz Camilo Godoy, Fabio Junior Damacena e Vinicius de Souza Oliveira para participarem do curso "Doutrina de Inteligência de Controle Externo e Referencial de Produção de Conhecimentos da Rede InfoContas". Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-494333/25
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3425/25

Retornam os autos com a Informação n.º 411/25-DGP (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Instituto Rui Barbosa. Aquela unidade, visando dar atendimento a presente demanda, informou o interesse e a disponibilidade das servidoras Adriana do Rocio Loro e Célia Maria de Souza para participarem do XV Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-384260/25
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3426/25

Retornam os autos com o Despacho n.º 927/25-CGF (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. Aquela unidade, visando dar atendimento a presente demanda, informou cinco iniciativas exitosas relacionadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), além de preencher o formulário eletrônico. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-409409/25
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3429/25

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício remetido pela Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva (Ofício nº 414/2025), por meio do qual encaminhou cópia do Inquérito Civil nº MPPR0047.23.000142-3, instaurado com o objetivo de apurar "a existência de irregularidades no Pregão nº 012/2023, destinado a contratação de empresa para prestação de serviços de enfermagem e fisioterapia, do Município de Figueira", para o conhecimento deste Tribunal e adoção das providências que entender pertinentes. Por meio da Informação nº 345/25-DIJUR (peça 7), a Diretoria Jurídica comunicou que o inquérito mencionado foi arquivado, em razão da ausência de indícios de lesão ou ameaça a interesse transindividual que justificasse a propositura de medida judicial e sugeriu o encaminhamento do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, por seu turno, entendeu pela remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 9). A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Informação nº 144/25-CAGE (peça 10), indicou não haver fiscalizações em curso ou registros específicos relacionados ao objeto indicado na inicial, mas ressaltou o registro das informações, em controle próprio, para fins de consideração em proposta de futuros planos de fiscalização. Autos retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que corroborou com a manifestação da unidade técnica anterior quanto a ciência dos fatos para fins de planejamento de procedimentos de fiscalização e formação de banco de dados e os encaminhou ao Gabinete da Presidência (peça 11). Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do

art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-517430/25
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3432/25

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual encaminha informações e documentações que, por serem desconexas, impossibilitaram o entendimento do objeto e o fundamento do pedido, ficando prejudicado qualquer manifestação desta Corte de Contas.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-509667/25
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3434/25

Trata-se de requerimento externo referente ao Ofício nº 663/2025 (peça 2), por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Isabel do Ivaí encaminhou cópia da Notícia de Fato nº MPPR-0128.25.000224-2, instaurada com o objetivo de apurar denúncia de utilização indevida de veículo oficial do Município de Santa Mônica pelo Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) e arquivada após conclusão de não existir lesão ou ameaça de lesão a bem jurídico tutelado pelo Ministério Público, a fim de que esta Corte tomasse conhecimento e adotasse as providências que julgar necessárias.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após análise das informações encaminhadas e corroborando com o entendimento externado pelo Ministério Público, entendeu que a situação narrada carecia de materialidade capaz de ensejar a instauração de processo de representação específico e, em consequência, remeteu o feito ao Gabinete da Presidência sugerindo o seu encerramento.

Ante a manifestação da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 800/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 122 da Lei Complementar nº 113/05 c/c o artigo 16, incisos X e XXVII, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o

estabelecido nos artigos 7º, 8º e 10º da Lei Estadual nº 22.267, de 13 de dezembro de 2024,

RESOLVE

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Suplementar ao orçamento do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC/PR), no valor de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), para reforço das dotações a seguir especificadas:

Órgão	Unidade	P/A	Natureza	Fonte	Valor
03	60	8003	33.90.14	759	1.500.000,00
03	60	8003	33.90.39	759	1.300.000,00
03	60	8003	33.90.40	759	200.000,00
03	60	9184	33.90.47	759	400.000,00
Total					3.400.000,00

Art. 2º - Como recursos para a abertura do Crédito previsto no artigo anterior, o Tribunal utilizar-se-á de recursos provenientes de excesso de arrecadação, previsto no § 1º, inciso II, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no artigo 8º da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº. 22.267, de 13 de dezembro de 2024 e no artigo 14, § 1º, inciso VII da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº. 22.065, de 18 de julho de 2024.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 03/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ n.º 22.086.683/0003-46.

PROCESSO N.º: 77056-6/24.

OBJETO: Registro de preços para Workstation nova engenharia, especificado no Termo de Referência, anexo do edital de Licitação nº 22/2024.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano contado da data de publicação do extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

VALOR: R\$ 799.850,00 (setecentos e noventa e nove mil oitocentos e cinquenta reais).

DISPOSITIVO LEGAL: Lei Federal no 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 15 de agosto de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 14/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ n.º 22.086.683/0003-46.

PROCESSO N.º: 77056-6/24.

OBJETO: Aquisição do item 03 do Pregão Eletrônico TCE/PR n.º 22/2024, Workstation nova engenharia, 35 unidades.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE/PR, na forma do art. 105, da Lei nº 14.133/21.

VALOR: R\$ 559.895,00 (Quinhentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 13 de agosto de 2025.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 26/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: UNIVERSIDADE PATATIVA ASSARÉ – UPA, CNPJ n.º 05.342.580/0001-19.

PROCESSO N.º: 39316-2/25.

OBJETO: Contratação de agente integrador com a finalidade de intermediar a concessão de estágios supervisionados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), destinados a estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008.

VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE/PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: R\$ 50.486.760,00 (cinquenta milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e sessenta reais), composto pelas Bolsas-Auxílio – R\$ 44.100.000,00, Auxílio-Transporte – R\$ 6.217.200,00 e Taxa de Administração da empresa contratada – R\$ 169.560,00.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 15 de agosto de 2025.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr